

JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISSÍDIO COLETIVO - AUMENTO DE SALÁRIO - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

- Para restabelecer o equilíbrio quanto aos efeitos que advirão do dissídio para a categoria, reduz-se para 35% o aumento decretado para as empresas que não elevaram espontaneamente os salários dos seus empregados, sujeito o pagamento à cláusula da assiduidade integral.

Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul *versus* Viúva João Trinches e outras

Proc. nº 1.787-52 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Viúva João Trinches, Irmãos Rossete, Angelo Dalle Melo e outras firmas e Metalúrgica Abramo Eberle Sociedade Anônima e, como recorridos, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul:

O Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul fêz instaurar, em 1º de agosto de 1951, dissídio coletivo contra as firmas arroladas a fls. 8 e, ainda, a revisão das condições acordadas anteriormente com a firma Metalúrgica Abramo Eberle S. A. Solicitou o suscitante a decretação de tabelas diferentes para o dissídio e a revisão, conforme consta da representação inicial, aceitando, como conciliação, uma redução de 10% sôbre as tabelas propostas. Fêz juntar os documentos necessários à propositura do feito.

O MM. presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região delegou poderes ao MM. juiz de direito de Caxias do Sul, fazendo-se perante esta autoridade a instrução do processo. Na audiência inaugural (fls. 97), foi pedida

a exclusão das firmas Eberle Kochemberger & Cia. e Rosinatto Calcagnotto & Cia., visto estarem enquadradas no grupo da indústria de joalheria e lapidação de pedras preciosas. As suscitadas contestaram o dissídio, alegando a impossibilidade de qualquer aumento salarial e rejeitando a proposta conciliatória formulada pelo Dr. juiz de direito. A Metalúrgica Abramo Eberle S. A. suscitou a nulidade do processado, devido à acumulação de ações num único processo, quando para elas há diversidade de ritos e prazos. O MM. juiz, tendo em vista a preliminar, dilatou o prazo para que essa suscitada apresentasse defesa, o que foi feito na audiência seguinte, esclarecendo que havia impossibilidade de qualquer majoração salarial, não tendo o suscitante feito qualquer prova de elevação do custo de vida.

A proposta de conciliação formulada pelo MM. juiz de direito foi na base de 35% para o dissídio e 15% para a revisão, conforme retificação que fêz da sua proposta inicial (fls. 430). Juntaram-se documentos, balanços, relações de salários, etc. Apresentaram as partes razões finais.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional, emitiu esta o parecer de fôlhas 426-428, manifestando-se pela rejeição da preliminar argüida pela firma Abramo Eberle S. A. e pela exclusão das firmas filiadas ao grupo de joalheria.

De meritis, juntando dados estatísticos fornecidos pelo S. E. P. T. sobre elevação do custo de vida do Município de Caxias do Sul, limita os aumentos às bases oficiais da elevação do custo de vida.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 445-450, proferiu a seguinte decisão:

"Isto pôsto:

Preliminarmente: É de ser desprezada a prejudicial argüida pela Metalúrgica Abramo Eberle S. A., de acôrdo, aliás, com o parecer da digna Procuradoria Regional, por isso que, se irregularidade houve, foi a mesma sanada, com abertura de novo prazo dado pelo Exmo. Sr. Dr. juiz de direito instrutor. Ainda preliminarmente, é de serem excluídas das conseqüências do presente dissídio as firmas Rosinatto Calcagnotto & Cia. e Eberle Kochemberger & Cia. Ltda., de vez que conseguiram as mesmas provar, dentro dos autos, que exerciam a

indústria de joalheria, não podendo, pois, o Sindicato suscitar postular em favor dos empregados dessas firmas, eis que a sua representação sindical não atinge os mesmos trabalhadores.

Mérito: É indiscutível que o presente dissídio coletivo merece provimento, porque a situação econômica atual atravessa uma crise de aumentos sucessivos de preços nas mercadorias necessárias à existência humana. Não é possível se tomar por base o índice de aumento dos preços a que se referem as estatísticas oficiais, porque as mesmas estão completamente em desacôrdo com o aumento crescente dos preços dos gêneros de primeira necessidade. Basta prestar-se atenção ao orçamento de uma família moderna, para se verificar que não são admissíveis os dados, elaborados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pois os mesmos indicam, somente nos anos de 1948 a 1950, o aumento percentual médio do custo de vida de 4,78%, e, em 1950, apenas a elevação de 6,49%, quando é do conhecimento geral que o aumento verificado, em nosso país, atinge mais de 100%, computando-se a ascensão do custo de vida de 1948 até a presente data. Há artigos que, de um dia para o outro, sofrem aumentos que variam para mais de 50%. Buscando-se as estatísticas elaboradas por certas organizações que se dedicam ao estudo econômico, verifica-se, infelizmente, que o Brasil foi um dos países em que a elevação do custo de vida sobrepujou as demais do Universo, mesmo a daqueles que foram arrasados pela última guerra mundial, cuja indústria, comércio e agricultura sofreram enormemente com êsse conflito. Ainda na última estatística organizada pela O.N.U., constatamos que, no último decênio, o aumento geral do custo de vida, no Brasil, elevou-se a 450%. Assim sendo, muito embora se reconheça que qualquer aumento de salários que se concede ao trabalhador implica em novos aumentos de preços, não se pode deixar ao desabrigo o trabalhador brasileiro que vê, dia a dia, seus minguados salários insuficientes para a aquisição de gêneros de primeira necessidade. Sabe-se, ainda, que tôda a melhoria de salário reverte em prejuízo para o povo, por que os empregadores, ao invés de se limitarem a majorar os preços naqueles níveis de aumento, muito pelo contrário, elevam as mercadorias muitas vezes mais do que o aumento nas fôlhas de salários. Se o próprio govêrno da República reconhece ser impotente para conter a elevação de preços em gêneros de primeira necessidade, não será a Justiça do Trabalho que irá fechar suas portas aos trabalhadores que sentem necessidades prementes de numerário para aquisição de alimentos com que possam desempenhar suas

atividades. Nestas condições, justo é que se conceda um aumento nos salários dos suscitantes, que, muito embora não resolvendo a situação, possa remediá-la em parte, até que outras soluções sejam impostas para impedir a elevação do custo de vida no nosso país. Quanto à revisão de dissídio coletivo, contra a Metalúrgica Abramo Eberle, justo é que se conceda um aumento geral de 25% nos salários de seus operários, incluindo na majoração todos os empregados admitidos até o momento do ajuizamento da revisão aludida, ficando êsse aumento condicionado aos demais itens que constituem a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Relativamente ao dissídio coletivo pròpriamente dito, também é de justiça que se conceda um aumento de 40% nos salários percebidos pelos empregados que são partes do mesmo. Esta majoração será calculada sôbre os salários que venciam por ocasião do ajuizamento do referido dissídio, ficando, ainda, condicionada aos demais itens que constituem a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"I. Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade.

II. Ainda por unanimidade de votos, em excluir do dissídio as firmas Rosinatto Calcagnotto & Cia. e Eberle Kochemberzer & Cia. Ltda."

No mérito, pelo voto de qualidade do presidente, vencidos os juízes relator e revisor:

"I. Em determinar na revisão um aumento de 25%, incluídos na majoração todos os empregados admitidos até o momento do ajuizamento da revisão aludida, ficando êsse aumento condicionado aos demais itens que constituem a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

II. Em conceder aos empregados que são partes no *dissídio coletivo* um aumento de 40%, calculado sôbre os salários que venciam por ocasião do ajuizamento do *dissídio* referido, ficando a majoração em causa condicionada aos demais itens que constituem a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho".

Apresentou voto vencido o MM. juiz CARLOS ALBERTO BARATA DA SILVA.

As suscitadas Viúva João Trinches e outras manifestaram recurso ordinário para êste Tribunal Superior (fls. 456-73), alegando que não foram obedecidos os dados estatísticos do S. E. P. T. quanto à variação do custo de vida no período em lide, constantes do parecer da Procuradoria Regional, fazendo amplas considerações sôbre o dissídio, seu processamento e instrução e defendendo o interêsse da categoria e economia das emprêsas, com dados elucidativos sôbre capitais invertidos e lucros em 1949-1950, sôbre salários, taxas fiscais, matérias-primas, etc. Acentuaram que os recorridos receberam aumentos salariais e que, na época, as emprêsas não têm retribuição justa para o seu capital.

A Metalúrgica Abramo Eberle S. A., em seu recurso de fls. 477-79, apenas se insurgiu contra a parte da decisão relativa aos admitidos depois de 14 de janeiro de 1949 até 1º de agosto de 1951, entendendo que, na forma por que foi decretada, a majoração salarial vem beneficiar os empregados novos, em detrimento dos antigos, contemplando aquêles com uma dupla majoração.

A Procuradoria Geral solicitou e obteve do S. E. P. T. informações sôbre a elevação do custo de vida entre agosto de 1948 e fevereiro de 1952. Manifestou-se confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO: Serão decididos em conjunto ambos os recursos tempestivamente interpostos.

Tabela: A emprêsa Metalúrgica Abramo Eberle S. A. não recorreu quanto à percentagem de majoração decretada pelo Tribunal Regional, aceitando a base de 25%. Anteriormente, em 14 de janeiro de 1949, já havia esta Turma concedido a seus empregados um aumento salarial de 10%. Mantenho a tabela quanto a essa suscitada.

Quanto às firmas suscitadas no dissídio coletivo, foram oneradas com 40%, de aumento pela decisão regional. Insurgem-se contra essa majoração e pleiteiam a improcedência total do dissídio. Nenhuma razão do têm, como bem demonstrou o acórdão. Para restabelecer, entretanto, o equilíbrio quanto aos efeitos que advirão para a categoria, reduzo para 35% o aumento a que foram condenadas. A percentagem encontrada é a soma de 25% concedida à Metalúrgica Abramo Eberle S. A. e 10% que esta concedeu, anteriormente, a seus operários, ficando, assim, numa mesma proporção os aumentos salariais dos metalúrgicos de Caxias do Sul.

Os aumentos ora concedidos ficarão sujeitos às seguintes condições:

a) para os empregados da Metalúrgica Abramo Eberle S. A., os cálculos serão efetuados sobre os salários resultantes do último aumento (14 de janeiro de 1949); *b)* em relação aos empregados das demais firmas, sobre os salários vigentes em 14 de janeiro de 1948; *c)* o pagamento será efetuado a partir da data do decisório regional (6 de fevereiro de 1952); *d)* o pagamento ficará subordinado à assiduidade integral do empregado, salvo as faltas por motivo de enfermidade ou de força maior, comprovadas na forma da lei; *e)* serão beneficiados pelo aumento os empregados admitidos até a data do ajuizamento (1º de agosto de 1951); *f)* os empregados admitidos entre a data-base e a do ajuizamento terão um aumento proporcional, tomando-se por base a percentagem do aumento e os meses de que se compõe o período abrangido pelo dissídio (nesta parte foi vencido o relator *ad hoc*); *g)* aos menores fica assegurada a mesma percentagem do aumento concedido; *h)* os abonos e as gratificações não ajustados serão computados para efeito de cálculos; *i)* será admitida a compensação, com todos os aumentos espontaneamente concedidos pelas emprêsas recorrentes, desde a data-base até a decisão regional; *j)* não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito da presente decisão.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho em: I. Em relação à Metalúrgica Abramo Eberle S. A., manter o aumento decretado pela decisão recorrida, vencidos os Srs. ministros RÔMULO CARDIM e VALDEMAR MARQUES, que concediam apenas 15%; II. Em relação às demais firmas, conceder um aumento de 35%, vencidos os Srs ministros RÔMULO CARDIM

e VALDEMAR MARQUES, que concediam 25%, GODÓI ILHA e ANTÔNIO CARVALHAL, que mantinham a decisão recorrida, e OLIVEIRA LIMA e JÚLIO BARATA, que mandavam pagar de acôrdo com o aumento de índice do custo de vida apurado até a data do ajuizamento do pedido; III. Sujeitar os aumentos ora concedidos às seguintes condições: *a)* para os empregados da Metalúrgica Abramo Eberle S. A., os cálculos serão efetuados sôbre os salários resultantes do último aumento (14 de janeiro de 1949), unânimemente; em relação aos empregados das demais firmas, sôbre os salários vigentes em 14 de janeiro de 1943, vencidos os Srs. ministros GODÓI ILHA e ANTÔNIO CARVALHAL, que mandavam calcular sôbre os salários de 1º de agôsto de 1951; *b)* o pagamento será devido a partir da data da decisão do Tribunal Regional (6 de fevereiro de 1952), vencidos os Srs. ministros GODÓI ILHA, que assegurava o pagamento desde a data do ajuizamento, e RÔMULO CARDIM, que mandava pagar a partir da presente data; *c)* o pagamento ficará subordinado à assiduidade integral do empregado, salvo as faltas por motivo de enfermidade ou de fôrça maior, comprovadas na forma da lei, com restrições do Sr. ministro BEZERRA DE MENESES, e vencidos os Srs. ministros GODÓI ILHA, que mandava respeitar o que dispõe sôbre o assunto a lei nº 605, e ANTÔNIO CARVALHAL contrário à aplicação dessa cláusula; *d)* serão beneficiados pelo aumento os empregados admitidos até a data do ajuizamento (1º de agôsto de 1951); *e)* os empregados admitidos entre a data-base e a do ajuizamento terão direito ao aumento calculado sôbre o salário da admissão, vencidos os Srs. ministros VALDEMAR MARQUES, ASTOLFO SERRA e RÔMULO CARDIM, que mandavam calcular sôbre o salário mínimo regional, e DELFIM MOREIRA, que determinava que o aumento fôsse proporcional, tomando-se por base a percentagem do aumento e os meses de que se compõe o período abrangido pelo dissídio; *f)* aos menores fica assegurada a mesma percentagem de aumento concedido, vencidos os Srs. ministros RÔMULO CARDIM, OLIVEIRA LIMA e VALDEMAR MARQUES; *g)* os abonos e as gratificações não ajustadas serão computados para efeito de cálculo, sem divergência; *h)* será admitida a compensação, com todos os aumentos espontâneamente concedidos pelas emprêsas recorrentes, desde a data-base até a da decisão regional, sem divergência; *i)* não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito da presente decisão, sem divergência.

Tribunal Superior do Trabalho, 12 de agôsto de 1952. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator *ad hoc*.

Dorval Marcenal de Lacerda, procurador.

*

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO PARA
EFEITO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO EM GRUPO - PRÊMIOS -
DESCONTO DO SALÁRIO**

- **A gratificação de função integra o salário para efeito de indenização.**
- **Tendo-se em vista a alta finalidade social do seguro em grupo, não é ilegal o desconto dos respectivos prêmios no salário do empregado, tanto mais quando expressamente autorizado.**

Emanuel Rafael Gaetani *versus* Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes

Proc. nº 6.005-50 - Relator: MINISTRO FRANCISCO CARVALHAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Emanuel Rafael Gaetani e, como recorrida, Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes:

Emanuel Rafael Gaetani reclamou contra a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Cia. de Seguros, alegando que exercera cargo em comissão percebendo, além do salário fixo, uma gratificação de função de Cr\$ 500,00, sendo despedido sem justo motivo em 30 de maio de 1950. Acentuou que percebia uma gratificação anual correspondente a um mês de salário, sendo inscrito compulsòriamente em um seguro em grupo, pelo qual passou a ser descontado mensalmente em fôlha, e em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 462 da Consolidação, na quantia de Cr\$ 40,00 e que, pelo art. 34 do regulamento da empresa, tinha direito a um benefício *post mortem*, pagável aos seus beneficiários. Pleiteou o pagamento de indenização (5 períodos), aviso prévio e dois períodos de férias, tudo na base do salário atual, computadas as gratificações de função e anual, além da devolução dos descontos referentes ao

seguro em grupo, 5 salários relativos ao benefício *post mortem* e a atualização de sua carteira profissional.

Contestando, disse a reclamada que, em parte, era procedente a reclamação, quanto à indenização na base de Cr\$ 3.520,00; que a gratificação de função não se incorpora aos salários para efeito de gratificação e mesmo que isso ocorresse, não seria a gratificação de Cr\$ 500.00, mas a média das percebidas; que os descontos para seguro em grupo foram autorizados expressamente pelo reclamante, conforme se vê do documento escrito de fls. 15 e não devem ser devolvidos, uma vez que cobriram o risco na vigência do contrato de trabalho; que o benefício *post mortem* pedido constitui uma tentativa de enriquecimento ilícito, uma vez que o reclamante não faleceu; que reconhece dever indenização, aviso prévio, um período de férias de 20 dias e outro de 11 dias.

A 7ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal (fls. 23) julgou, em parte, procedente a reclamação para condenar a empresa ao pagamento da indenização, aviso prévio e férias, confessadas pela reclamada; à devolução dos descontos feitos para o seguro em grupo, respeitada a prescrição bienal. Determinou, ainda, a sentença que as gratificações de função e anual integrassem o salário para efeito de cálculo.

A Procuradoria Regional (fls. 56) opinou pelo provimento, em parte, do recurso ordinário interposto pela reclamada para que a sentença fôsse reformada na parte em que ordenou a devolução dos descontos feitos para atender ao seguro em grupo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 59), em acórdão unânime, deu provimento ao recurso, em parte, absolvendo a empresa da obrigação de devolver os descontos para o referido seguro e só reconhecer as indenizações devidas e calculadas na base do salário do cargo efetivo (salário mensal acrescido de um duodécimo).

Havendo recurso do reclamante, êste Tribunal Superior (fls. 94) anulou o acórdão regional por falta de publicação e afixação da pauta de julgamento.

Voltando os autos ao Tribunal *a quo*, proferiu êste nova decisão (fls. 102), repetindo os mesmos argumentos e concluindo da mesma forma que o acórdão anulado.

Daí a presente revista, que o reclamante fundamenta na alínea *b* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que houve infringência dos arts. 462 e 477 da Consolidação e, *de meritis*, reporta-se às contra-razões do recurso ordinário, pleiteando a restituição dos prêmios de seguro em grupo descontados e o restabelecimento da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral, em fundamentado parecer, aconselha não conhecer e não prover o recurso de revista.

É o relatório.

VOTO: *Data venia* do parecer da douta Procuradoria Geral, o apêlo merece conhecimento, eis que violado foi o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, que garante a todo o empregado, quando despedido sem justo motivo, haver uma indenização paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Mérito: A orientação dêste Tribunal, firme em vários julgados, é pela integração da gratificação de função nos salários para o cálculo da indenização de antiguidade. O recorrente exerceu por mais de três anos função de chefia, com a gratificação mensal de Cr\$ 500,00, quando foi despedido. Assim sendo, é imperioso computar-se, face aos dispositivos do art. 477 da Consolidação, não só a gratificação anual, já deferida pelo acórdão regional, como também a gratificação de função.

Não merece provimento, entretanto, o recurso interposto na parte em que pretende a restituição dos descontos feitos pela empregadora para se cobrir dos prêmios referentes ao seguro em grupo. Os descontos foram expressamente autorizados pelo recorrente, conforme se vê do documento escrito de fls. 15. E não é lógico invocar-se o dispositivo proibitivo do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho quando, nos casos, houve um ajuste que garantiu maior benefício ao empregado, que, com o pagamento de Cr\$ 40,00 mensais (metade do prêmio), estava segurado em Cr\$ 40.000,00. Tendo-se em vista a alta

finalidade social do seguro, não é ilegal o desconto das contribuições feitas com a autorização do recorrente, que não agiu sob coação moral da empregadora. Na proteção do salário do trabalhador, a lei visou impedir os descontos feitos em detrimento do mesmo, não aqueles que o beneficiam.

Em face do exposto, dou provimento, apenas, em parte, ao recurso para o fim de garantir ao recorrente a integração da gratificação de função aos seus salários para efeito de indenização, confirmando o julgado regional nos demais termos.

Isto pôsto:

Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. ministros JÚLIO BARATA, DELFIM MOREIRA e RÔMULO CARDIM, conhecer do recurso e, pelo voto de desempate e vencidos os Srs. JÚLIO BARATA, DELFIM MOREIRA, VALDEMAR MARQUES e RÔMULO CARDIM, dar-lhe provimento, para determinar que seja computada no cálculo da indenização a gratificação correspondente à função de chefia, confirmando a decisão recorrida nos demais termos.

Tribunal Superior do Trabalho, 15 de setembro de 1952. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Antônio Francisco Carvalhal*, relator *ad hoc*.

Dorval Marcenal Lacerda, procurador.

*

DISSÍDIO COLETIVO - AUMENTO DE SALÁRIO - TAXA DE INSALUBRIDADE - COMPENSAÇÃO

- O aumento de salário resultante de dissídio coletivo não é compensável com a taxa de insalubridade.

José Antônio Ribeiro e outros *versus* S. A. Indústrias Votorantim

Proc. nº 2.502-51 - Relator: MINISTRO CARVALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de revista nº 2.502-51, em que é recorrente S. A. Indústrias Votorantim, sendo recorridos José Antônio Ribeiro e outros, acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos e em conformidade com o relatório e voto que se seguem, não tomar conhecimento do recurso.

Tribunal Superior do Trabalho, 5 de novembro de 1951. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, relator.

Ciente. - *João Antero de Carvalho*, procurador.

RELATÓRIO: É o seguinte o acórdão que foi objeto do recurso de revista:

"Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, em que é recorrente S. A. Indústrias Votorantim e recorridos José Antônio Ribeiro e outros: Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida. Custas pela recorrente. Alegaram os recorridos, em sua inicial, que são empregados da recorrente e, a despeito de condenação em dissídio coletivo, a recorrente não lhes vem pagando os aumentos concedidos e, como decorrência, pediram a sua condenação em pagar-lhes, em dôbro, as diferenças salariais verificadas e não prescritas. A recorrente em defesa alegou que, pelos salários percebidos pelos recorridos, ficava evidente que o acórdão em dissídio coletivo fôra por ela rigorosamente cumprido. Procedeu-se a uma perícia, e, instruído o processo, a MM. Junta *a quo* decidiu pela procedência da reclamação. Inconformada, recorre a empresa pedindo reforma da decisão na parte em que julgou indispensável o aumento concedido a título de insalubridade, e na parte relativa ao acréscimo por hora extra. A DD. Procuradoria opina pelo não provimento. É o relatório. Tendo o venerando acórdão que julgou procedente o dissídio coletivo dito que todos os aumentos voluntariamente concedidos seriam compensados, menos o descanso semanal remunerado, pretende a recorrente ter direito à compensação do acréscimo de 20% por êle concedido a título de insalubridade. Diz a recorrente em seu recurso que, tendo concedido êsse aumento por conciliação perante a MM. Junta *a quo* em processo de

reclamação, sem que a isso estivesse obrigada por sentença, êsse acréscimo salarial foi espontâneamente concedido e, sendo assim, lícita era a sua compensação, uma vez que o acórdão determinou que fôssem compensados os aumentos espontâneamente concedidos. Disse mais que dita reclamatória seria improcedente, porque os então reclamantes percebiam mais de 20% sôbre o salário mínimo da região e, assim, não tinham direito à taxa de insalubridade que reclamavam. Não assiste razão à recorrente para tal entendimento. No processo de reclamação relativo à taxa de insalubridade, a recorrente foi chamada a juízo como ré para responder aos têrmos da ação reclamatória tendente a compêlir o pagamento da aludida taxa. Se preferiu entrar em composição amigável e pôr têrmo ao feito, como fêz, visou com isso evitar os inconvenientes da demanda e sua possível condenação. Êsse ato não se pode enquadrar entre os considerados espontâneos, porque foi provocado e resultou de um ajuste entre autores e ré. Ora, o aumento que se concede para pôr fim a uma demanda jamais pode ser espontâneo, pois quem assim procede não age de *motu proprio* e sim provocado pela ação contra êle intentada e cujo desfecho ignora. Portanto, se o aumento concedido por conciliação não foi espontâneo, não podia ser compensado, como pretende a recorrente. Quanto à não inclusão dos aumentos nas horas extraordinárias, sem a condição de comparecimento integral ao serviço, improcede o recurso. A imposição da assiduidade teve em vista constringer os empregados ao comparecimento ao serviço no horário decorrente da jornada de trabalho, porque sômente a essa jornada estão êles obrigados. Se estivesse também ao trabalho extraordinário, seria o mesmo que impor como dever o que a lei considera facultativo. Portanto, também neste ponto não merece provimento o recurso. Por tais fundamentos, foi negado provimento". A reclamada argúi no seu recurso haver sido infringida a cláusula de compensação com aumento espontâneamente concedido. O ilustrado procurador Dr. JOÃO ANTERO DE CARVALHO emitiu o seguinte parecer:

A recorrente pretende compensar com o aumento firmado em dissídio coletivo o aumento firmado em acôrdo em processo relativo ao pagamento da taxa de insalubridade. Além de não se considerar o acôrdo judicial, cumpre verificar que jamais o pagamento da taxa de insalubridade pôde ser prejudicado pelos aumentos de salário decretados em sentença coletiva. São quantidades dispare, sujeitas a regimes próprios e que não se assimilam. Opino pelo não conhecimento ou não provimento do recurso ora interposto".

VOTO: Como ressalta dos fundamentos do acórdão recorrido e do parecer da Procuradoria Geral, não há como compensar aumento de salário resultante de dissídio coletivo com salários correspondentes à taxa de insalubridade. Não ocorrendo, pois, nenhum dos casos em que é cabível revista, não tomo conhecimento do recurso interposto. - *Rômulo Cardim*.

*

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA

- A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dissídio está determinada no art. 123, "in fine", da Constituição federal. O cálculo da remuneração do repouso semanal dos conferentes de carga e descarga deve ser efetuado sobre o salário total percebido, que, nesse caso passa a ser efetivo porque tais trabalhadores não se acham circunscritos a determinado horário, mas obrigados a todo tempo necessário à execução de suas tarefas.

Eutíquio Gregório de Vasconcelos e Outros *versus* Cia. Peruana de Vapores

Proc. nº 2.718-50 - Relator: MINISTRO ANTÔNIO CARVALHAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente Companhia Peruana de Vapores, e como recorridas Eutíquio Gregório de Vasconcelos e outros: A reclamação versou sobre o pagamento de descanso semanal remunerado. Alegaram os reclamantes que são associados do Sindicato dos Conferentes e Contadores de Carga e Descarga do Pôrto de Belém do Pará; que, dada a natureza especial do seu trabalho servem a diversas emprêsas de navegação, observando-se a escala por intermédio do respectivo sindicato; que a reclamada não vem dando cumprimento à lei federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que instituiu o repouso semanal remunerado, a qual, pelo art. 3º, abrange os reclamantes; pediram um sexto dos salários.

A reclamada contestou o pedido, alegando que a data da vigência da lei número 605 só pode ser contada a partir do seu regulamento baixado pelo dec. n° 27.048, de 12 de agosto de 1949; que, quanto ao salário, só pode ser o da diária de 8 horas, excluídas as horas extraordinárias e os intervalos para refeições.

Em razões finais, os reclamantes reportaram-se à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela reclamada, em processos anteriores idênticos ao presente, impugnando-a com fundamento no art. 123 da Constituição federal.

A reclamada reiterou a argumentação relativa a essa preliminar, sustentando que a relação de trabalho decorre da relação de emprêgo e só assim poderia a Justiça do Trabalho conhecer das reclamações.

As propostas de conciliação não foram aceitas.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, pela longa e bem fundamentada sentença de fls. 50-54, julgou procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes o repouso semanal remunerado obrigatório, calculado sobre todos os salários percebidos pelos mesmos, e a partir de 14 de janeiro de 1949.

A empresa reclamante não se conformando com essa decisão, recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região com fundamento na letra *a* do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aquêle Tribunal, pelo acórdão de folhas 108-113, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

E a seguinte a ementa do referido acórdão:

"Preliminarmente: I. E competente a Justiça do Trabalho para aplicar a lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949, aos trabalhadores mencionados no seu artigo 3°, uma vez que, de acôrdo com os precedentes da lei e dos julgados, nem sempre é necessário se caracterizem as duas competências, *ratione materiae e ratione personae*, para que possa a Justiça do Trabalho conhecer do dissídio, bastando,

em alguns casos, que se afirme uma daquelas competências para que seu poder jurisdicional possa abraçar a outra."

"II. A data da vigência da lei número 605 citada, que regula o repouso semanal e o pagamento dos salários nos dias feriados civis e religiosos, deve ser contada a partir de sua publicação no "Diário Oficial", no dia 14 de janeiro de 1949, desde que a definição de "exigências técnicas das emprêsas", confiada ao regulamento administrativo, não afeta, de modo algum, o direito ao repouso assegurado como princípio irredutível, mas apenas a permissão de funcionários nos dias feriados civis e religiosos de certos estabelecimentos cujos serviços foram considerados essenciais ao interêsse público."

"*Mérito*: O cômputo do repouso semanal dos conferentes de carga e descarga deve ser efetuado sôbre o salário total percebido, que, nesse caso, passa a ser efetivo, porque êles não se acham circunscritos a determinado horário, mas obrigados a todo o tempo que fôr necessário para completar a caga ou descarga".

Daí o presente recurso de revista, manifestado também pela reclamada, com amparo nos arts. 893. inciso III, e 896, alínea *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega a recorrente violação dos artigos 3º e 7º e parág. único do art. 10 da lei nº 605 e art. 17 do dec. nº 27.048, de 12 de agôsto de 1949.

Os recorridos contra-arrazoaram a fôlhas 119, 121.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, o iniciando o Dr. DORVAL LACERDA, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Preliminar de conhecimentos: O recurso deve ser conhecido. Trata-se de assunto de real importância e que é discutido pela primeira vez neste Tribunal. Os reclamantes que são conferentes de carga, estão incluídos na lei do repouso remunerado, em face do art. 3º da lei nº 605. Recebem por uma tabela fixa adotada pelas emprêsas de vapores e que é de Cr\$ 85,00. Dada a natureza de seu serviço, porque, desde que o vapor chega ao pôrto, têm que estar à

disposição da empresa durante o tempo em que o navio permanece atracado, trabalhando dia e noite, e nesses casos percebem a importância de Cr\$ 108,00.

De sorte que pleiteiam não só o repouso como também o pagamento desse repouso, desde a data da publicação da lei e não da regulamentação - da mesma e na base do maior salário, isto é, Cr\$ 108,00.

Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho: Essa preliminar deve ser rejeitada. A competência da Justiça do Trabalho para o caso em espécie está determinada pelo disposto *in fine* no artigo 123 da Carta Magna de 1946, que outorga poderes àquela Justiça para dirimir dissídios oriundos de relações de trabalho regidas pela legislação especial.

As sentenças das instâncias inferiores rejeitam, também de forma brilhantíssima essa preliminar.

Mérito: O acórdão recorrido merece ser confirmado, por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, vemos em um de seus *consideranda*:

"Considerando que ficam pois, enquadrados os recorridos na obrigação taxativa prevista pelo art. 290 da Consolidação das Leis do Trabalho, e nessa situação não é possível deixar de reconhecer, em favor dos recorridos, o cômputo do repouso semanal sobre o salário total percebido, salário que nesse caso passa a ser efetivo, uma vez que eles não se acham circunscritos a determinado horário, mas obrigadas a todo o tempo que fôr necessário para completar a carga ou descarga".

Aliás, a própria sentença da Junta de Conciliação e Julgamento analisou bem a questão quando diz:

"Cabe, inicialmente, reafirmar no exame dessa matéria a natureza *sui generis* do trabalho executada pelos reclamantes. Não são eles empregados permanentes de qualquer empresa de navegação, pois trabalham agrupados por intermédio de sindicato. Executam serviços descontínuos, podendo trabalhar em dois ou três dias na semana sendo que às vezes passam semanas sem

trabalhar, por falta de embarcações no pôrto de Belém. Em média, os reclamantes trabalham unicamente 14 ou 15 horas durante um mês. Ainda mais: o serviço pode começar, e freqüentemente isso ocorre, a qualquer hora do dia ou da noite, de acôrdo com a conveniência da emprêsa. E os reclamantes muitas vêzes trabalham consecutivamente, sem restrição legal quanto a horário, 24 horas ou mais, até terminar o serviço iniciado. Foi sem dúvida tendo em consideração todos êsses fatos que o legislador não subordinou o pagamento do repouso à assiduidade total e cumprimento integral do horário, requisitos exigidos para concessão do mesmo benefício aos trabalhadores em geral. E tanto foi preocupação da lei dispensar proteção inicial aos reclamantes que, no art. 3º, chegou a ser casuística, quando dispõe:

A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá de um sexto calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelos trabalhadores e paga juntamente com as mesmas".

"A lei empregou as expressões "neste caso" para demonstrar inequívocamente que se trata de uma exceção".

Por êstes fundamentos, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade de votos em tomar conhecimento do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para, *de meritis*, negar-lhe provimento.

Tribunal Superior do Trabalho 26 de julho de 1951. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Antônio Francisco Carvalhal*, relator.

Mário Bolivar de Sá Freire, procurador.

Tribunais Regionais do Trabalho

ESTABILIDADE - AQUISIÇÃO DESTA EM PRAZO INFERIOR AO LEGAL

- As partes no contrato de trabalho é lícito pactuarem condições diversas das que forçadamente integram o "contrato legal de trabalho", desde que mais favoráveis ao empregado. Assim, não impede a lei, antes o aplaude, que o empregador reconheça ao empregado o direito à estabilidade no emprêgo antes de vencido o espaço de tempo nela assinalado para a sua aquisição imperativa.

Álvaro Catanheda Filho e outros *versus* Fundação da Casa Popular

Proc. nº 493-52 - Relator: JUIZ LOPES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, sendo recorrente Fundação da Casa Popular e recorridos Álvaro Catanheda Filho e outros:

Perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta capital, reclamaram Álvaro Catanheda Filho e outros, todos relacionados na inicial de fôlhas 2, contra a Fundação da Casa Popular, pleiteando a reintegração em suas funções, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos. Alegaram os reclamantes que, em meados de 1951, o então superintendente da reclamada - engenheira Cid Rache, - reconhecendo que os intensos, exaustivos, trabalhos exigidos dos servidores da reclamada, que possibilitaram o excepcional resultada da construção, em curto prazo, de cêrca de 7.000 casas, representaram eficiente estágio probatório, no qual tinham sido postas à prova a competência, a probidade e a dedicação ao serviço da equipe de servidores da Fundação da Casa Popular, decidira solicitar ao Conselho Central manifestasse a sua concordância à concessão do direito de estabilidade no emprêgo aos funcionários que contassem dois ou mais anos de serviço e tivessem demonstrado capacidade e dedicação funcional, e o referido órgão, tomando conhecimento da exposição do superintendente e do parecer do conselheiro Álvaro da Silva Lima Pereira, baixou a resolução nº 178, de 25 de janeiro de 1951, em que expressou a sua deliberação de: "Considerar os servidores da Fundação da Casa Popular, nas condições acima referidas, como detentores dos respectivos cargos em caráter efetivo, com os direitos e garantias decorrentes do exercício das funções, dos quais sòmente poderão ser dispensadas por faltas

devidamente apuradas em processo regular e que a legislação caracteriza como capazes de determinar a perda do emprêgo".

Com fundamento em tal resolução, o superintendente da reclamada usando dos poderes que lhe são atribuídos pela legislação reitora da Fundação da Casa Popular, mandou proceder à seguinte anotação nas respectivas carteiras profissionais dos servidores que, a seu jazo, respondiam àqueles requisitos:

"Por despacho do superintendente, datado de 21 de janeiro de 1952, foram declarados extensivos ao portador da presente carteira os direitos e garantias previstos nos arts. 494, *in fine* (dispensa), a 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, na conformidade da resolução nº 178, de 21 de janeiro de 1951, Conselho Central, constante do proc. número 200-51".

Não obstante as garantias solenemente outorgadas aos reclamantes, o atual superintendente da reclamada sem esclarecer os motivos determinantes de sua decisão, nem a promoção de inquérito de qualquer natureza, entendeu de rescindir, sumariamente, os contratos de trabalho dos reclamantes, como o certificavam as portarias juntadas com a inicial, oferecendo-lhes o pagamento de indenização simples e do aviso prévio, com o que não se conformavam. Defendeu-se a reclamada, dizendo que o seu Conselho Central outorgara, aos reclamantes, a efetividade nos cargos, e os ex-superintendentes usaram a expressão "estabilidade" ao transcreverem essa condição nas suas carteiras profissionais, mas a referida efetividade não lhes deu a estabilidade funcional, como se apurava na fundamentação do parecer sôbre a resolução que concedeu a medida; que teve em mira o Conselho, ao agir, o Estatuto dos Funcionários Públicos e não a concessão da estabilidade, significando a medida apenas que só poderiam ser dispensados sem indenização com o cometimento de faltas graves devidamente apuradas; que é absurdo confundir efetividade e estabilidade, como o fizeram os ex-superintendentes, e tanto assim que consultaram sôbre a resolução o ministro do Trabalho, e a resposta veio clara, dizendo que a vontade dos administradores não podia se sobrepor aos ditames legais e que a estabilidade só se adquiria com 10 anos de serviço; que a anotação das carteiras profissionais tem o valor *juris tantum*, e estava provado que elas foram feitas errôneamente. A MM. Junta julgou procedente o pedido, mandando reintegrar os reclamantes, com tôdas as vantagens legais, pagando-lhes, conforme se apurar na liquidação, os salários vencidos e vincendos.

Recorre a reclamada ordinária e tempestivamente, com a satisfação das respectivas custas no prazo legal, renovando em longas e bem fundamentadas razões os argumentos da defesa, fazendo ainda a crítica dos fundamentos da sentença, para concluir pela sua reforma. Contra-arrazoaram os recorridos em não menos brilhantes considerações, procurando demonstrar estarem com a razão como reconheceu a sentença. A ilustrada Procuradoria Regional, esposando a tese da recorrente, opina pela reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido. É o relatório.

VOTO: Às partes, nos contratos de trabalho é lícito pactuarem condições diversas das que forçadamente integram o *contato legal de trabalho*, desde que mais favoráveis ao empregado. Garantia da legislação do trabalho ao empregado é, sem dúvida, a estabilidade a êle assegurada após 10 anos de efetivo serviço na emprêsa. O encurtamento dêsse prazo - *10 anos* - não deixa de ser um favor, beneficia o empregado. Não impede a lei, antes o aplaude, que o empregador reconheça ao empregado o direito à estabilidade no emprêgo antes de vencido o espaço de tempo assinalado na lei para a sua aquisição imperativa. O fato de não usar a resolução o vocábulo *estabilidade*, correto, não importa não reconhecer ao reclamante o direito pleiteado. Pouco importa o nome, pois o que há de se levar em conta é a intenção, o fim econômico visado expressamente pela resolução. Não há dúvida que estabeleceu deliberada e legalmente uma situação especial para os empregados, comprometendo-se a garantir-lhes a estabilidade de período mais curta do que o previsto em lei. Se assim não fôsse, por que então se discutiu e se aprovou a resolução? Qual o outro fim então que visava o ato se não êsse? *Data venia* dos que entendem ao contrário, podia o Conselho Central da Fundação decretar medidas geradoras de direitos como aquela objeto dos autos. A sua competência é ampla. Tem amplos poderes no tangente à administração da entidade. Se podem o Conselho Central e a Superintendência fixar salários, gratificar, conferir prêmios, contratar, admitir e dispensar empregados, obrigar responsabilidades da Fundação por vários títulos lógicamente, pode também deliberar medida recomendada pelos princípios norteadores da legislação do trabalho, pelo estímulo que certamente traz aos seus servidores. Não estará, assim procedendo, ultrapassando os limites de sua competência. Foi correto o ato dos ex-superintendentes anotando as carteiras profissionais pois, além de observarem os limites de sua competência, observaram a vontade soberana do Conselho Central manifestada na resolução nº 178; válidas, portanto, as

anotações que obrigam a recorrida, sem dúvida alguma, em tôda a sua fôrça ou extensão.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª, Região, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 19 de setembro de 1952. - Délio Barreto de Albuquerque Maranhão; presidente; Mário Lopes de Oliveira. relator.

Fui presente. - *Claribalte Vasconcelos Galvão*, procurador adjunto.

*

ESTABILIDADE - AQUISIÇÃO DESTA EM PRAZO INFERIOR AO LEGAL

- Nada impede convencionem as partes vantagens superiores às estabelecidas em lei, podendo, assim, o empregador conceder ao empregado estabilidade em prazo inferior ao fixado na legislação protecionista, que determina um mínimo de garantias derogáveis "in melius".

José Gorgulho *versus* Fundação da Casa Popular

Proc. nº 927-52 - Relator: JUIZ CELSO LANA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente José Gorgulho e Fundação da Casa Popular, e como recorridos os mesmos:

Perante a MM. 9ª Junta desta capital, reclamou José Gorgulho pleiteando o pagamento das diferenças salariais relativas aos meses de fevereiro, março e abril, visto que fôra rebaixado da classe "K" para a classe "J". Também pede a

sua reintegração, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, com base na resolução nº 178. de 25 de janeiro de 1951, do Conselho Central da reclamada, o qual, "tomando conhecimento da exposição do Sr. superintendente com referência às garantias a serem atribuídas aos servidores desta entidade que contem dois ou mais anos de serviço e tenham demonstrado capacidade e dedicação funcional"... resolve: "Considerar os servidores da Fundação da Casa Popular, nas condições acima referidas, como detentores dos respectivos cargos em caráter efetivo, com os direitos e garantias decorrentes do exercício das funções, dos quais somente poderão ser dispensados por faltas devidamente apuradas em processo regular e que a legislação caracteriza como capazes de determinar a perda do emprego". Posteriormente, estas vantagens foram estendidas pela portaria a todos os empregados que, na referida data, possuísem dois ou mais anos de serviços. A reclamada apresentou brilhante e fundamentada contestação escrita, que se acha assim resumida na ata de fls. 70: "que a anotação na carteira do reclamante, feita pelo superintendente, excede os limites da resolução nº 178, ao mesmo passo que transgrediu disposições expressas da Consolidação das Leis do Trabalho, que só asseguram a estabilidade ao empregado após a decorrência de 10 anos de trabalho. Argumenta que a resolução declarou efetivos os empregados da reclamada, só podendo ser despedidos por falta grave prevista pela Consolidação em inquérito regular, mas não lhes concedeu estabilidade com dois anos de trabalho, podendo, assim, tal como fez com o reclamante despedi-los, por vontade unilateral, mediante o pagamento da indenização simples. Ressalta que a anotação na carteira profissional, garantindo a estabilidade não é de prevalecer, pelo seu caráter de prova *juris tantum*, havendo prova forte em contrário, como há, por estar ela própria em desacôrdo com os têrmos da resolução recomendada pelo Conselho Central". E faz a diferenciação entre "efetividade e estabilidade, concluindo que o reclamante era efetivo pela resolução, mas não estável". Esta contestação foi ilustrada com um parecer do emérito Prof. CESARINO JÚNIOR. A MM. Junta, aceitando, em parte, a tese sustentada no parecer e na contestação, entendeu não ser o reclamante portador da estabilidade, mas concluiu pela procedência integral do pedido, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante no cargo e função de contabilista letra "K". com os salários mensais de Cr\$ 4.310,00 e a pagar-lhe a diferença dos meses de fevereiro, março, e 15 dias de abril e a pagar-lhe os salários desde a data da despedida até a efetiva reintegração. Recorre o empregado, pretendendo ver assegurado o seu direito à estabilidade, também recorrendo o empregador,

salientando a contradição e incoseqüência do julgado, que, embora negando a estabilidade, conclui pela impossibilidade jurídica da demissão do reclamante mesmo com o pagamento da indenização. Os litigantes, mutuamente, contrarrazoaram os respectivos recursos. A ilustrada Procuradoria opinou pela reforma da sentença, a fim de ser julgada improcedente o pedido, sustentando: "Em resumo, não vejo como possa o Conselho Central da Fundação, por questões de nuga regimental, evocar uma competência que só a lei poderia criar de maneira expressa, mesmo porque ninguém, nem nenhum órgão, pode atribuir a outrem aquilo de que não dispõe. Nula será, assim, de pleno direito, segundo penso, qualquer medida decretada pelo Conselho Central no sentido do invocado em apoio do que pleiteiam os reclamantes, porque a tanto não estava expresso e legalmente autorizado. Vem, agora, a segunda questão, a de saber se as anotações das carteiras profissionais, resultantes da resolução do Conselho Central e da maneira como foram feitas obrigam a Fundação quanto aos efeitos pretendidos pelo reclamante. Há duas outras indagações pertinentes e preliminares. Em primeiro lugar, o que resolveu ou autorizou, afinal, a discutida resolução do Conselho Central? Considerou determinados servidores, nas condições que ficaram estipuladas, "como detentores dos respectivos cargos em caráter efetivo". Em segundo lugar, as anotações obedeceram ao que estipulou a resolução? Não, e é fácil de prová-lo. E assim é porque, enquanto a resolução falou em efetividade, as anotações se reportaram expressamente ao capítulo de estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho. E conveniente esclarecer, ademais, que a resolução resultou do voto de um conselheiro que rejeitara de maneira expressa o critério da estabilidade, por entender que o Conselho não tinha competência legal para deferi-la. Não há dúvida, em tais circunstâncias, que as anotações, como foram feitas, excederam não só o pensamento, a intenção, o espírito e o sentido da resolução, como até os seus termos literais, a sua própria expressão gramatical. Se a resolução, com efeito, deferiu efetividade, das carteiras não poderia constar estabilidade, já que se trata de institutos diferentes, de conceituação legal diversa e de conseqüências jurídicas do mesmo modo diferentes. A questão de apurar até onde se confundem ou separam os dois conceitos, tão largamente discutida nestes autos pelos litigantes, com vasta cópia de argumentos e fundamentos, não me parece, assim, a questão fundamental - e a ela também não me parece essencial reverter para discutir. O que se me afigura básico fixar é, em primeiro lugar, que o Conselho atribuiu estabilidade - e não podia fazê-lo, cumprimentando, assim,

com o chapéu alheio - e, em segundo, que as anotações foram feitas em desacôrdo com o que determinou a resolução".

É o relatório.

VOTO: A decisão é realmente contraditória como foi acentuado nas razões de recurso. Embora negue ao reclamante a condição de estável, determinou a sua reintegração, sem sequer consignar a ressalva, facultando à empregadora preceder ao "processo regular" (inquérito regular), de que fala a resolução em causa, para dispensar o seu empregado. Tanto se choca a conclusão da sentença com as suas premissas que o reclamante, embora tivesse o seu pedido julgado integralmente procedente, dela recorreu. Passemos a examinar a hipótese em tela. Como ficou dito no relatório, o Conselho Central da Fundação, órgão máximo de sua direção, deliberou, através da citada resolução nº 178, que os empregados, com dois ou mais anos de serviços, seriam considerados detentores dos respectivos cargos em *caráter efetivo*, dos quais sòmente poderiam ser dispensados por faltas devidamente apuradas em *processo regular* e que a legislação caracteriza como capazes de determinar a perda do emprêgo. Está claro, pela simples análise gramatical do texto, que a resolução considera como faltas aquelas previstas na legislação, evidentemente trabalhista, capazes de determinar a rescisão do contrato de trabalho. Daí vai uma grande distância em se afirmar que a expressão "processo regular" não se refira a processo judicial, mas signifique inquérito interno. Sòmente através de um grande esfôrço dialético se poderá chegar a tal conclusão, que foge inteiramente ao espírito da resolução, analisada em seu conjunto. Se a palavra "legislação" se refere a "faltas", por que não se entender que também se ache relacionada com a expressão "processo regular"? Sustenta a reclamada que o que se visou foi garantir a indenização àqueles empregados dispensados sem a apuração das faltas em processo interno regular. Em primeiro lugar é de se estranhar que a resolução tenha omitido a palavra interno, chamando de processo regular a êste e não ao judicial, revestido que é de tôdas as formalidades legais, onde a parte dispõe de amplos meios de defesa. Em segundo lugar a resolução teria estabelecido normas inócuas, redundantes, constituindo simples superfetação, visto que todo empregado dispensado tem direito de postular em Juízo, onde, em processo regular, será apurado o cometimento ou não das faltas que lhe são imputadas. Em tal caso nenhum valor terá o inquérito interno regular. Acresce que à Justiça compete apreciar a prática ou não de falta prevista na lei.

Robustece êste entendimento a circunstância do inquérito abranger os empregados detentores de cargos "em caráter efetivo", que na legislação do trabalho só pode significar em caráter estável. A própria sentença recorrida diz que a expressão constitui uma superfluidade, "porque todo aquêle que ocupa uma investidura, não em caráter precário, interino ou em comissão, ocupa-a em caráter efetivo". A fim de defender ponto de vista contrário, tanto o parecer como o recorrente sustentam o significado diverso das palavras *efetividade* e *estabilidade*, em face da doutrina, segundo os mestres do Direito Administrativo e da própria legislação, consubstanciada, no Estatuto dos Funcionários Públicos. Entretanto, no campo do direito do trabalho, conceito muito diverso têm os dois têrmos.

Efetivo será todo o cargo que não seja de confiança, segundo se depreende da própria redação dos §§ 1º e 2º do artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Só se adquire a estabilidade no cargo efetivo e uma vez alcançada só se perderá pela prática de falta grave, ou circunstância de fôrça maior, devidamente apurada em inquérito ou demissão a pedido, observadas as formalidades legais. Não deu inteligência diversa à citada resolução o próprio Sr. superintendente da reclamada, encarregado de administrá-la, na conformidade do regimento e das instruções do Conselho Central. Tanto isso é verdade que, dando êle cumprimento às determinações constantes da resolução em causa, mandou anotar, nas carteiras dos empregados abrangidos por seus têrmos, a declaração de que lhes eram extensivos os direitos e garantias previstos nos arts. 494, *in fine*, a 500 da Consolidação, precisamente aquêles referentes ao empregado estável. Igual interpretação deu o brilhante consultor jurídico do Ministério do Trabalho, que, num trecho de seu parecer, assim se manifesta: "Parece-nos, por isso menos próprio falar em *efetividade*, têrmo que se terá, talvez, inspirado mais no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União do que na Consolidação das Leis do Trabalho, diploma aplicável à espécie, e que, a rigor, desconhece aquêle instituto, para consagrar (arts. 492 e segs.) o da estabilidade conferida por lei ao empregado que contar mais de 10 anos de serviço na mesma emprêsa" (fls. 26). Concluiu o seu parecer sustentando a ilegalidade do ato visto que não pode a administração da reclamada conceder vantagens e favores não previstos em lei. Acontece que a jurisprudência trabalhista é farta no sentido de ser perfeitamente legal o encurtamento do prazo aquisitivo da

estabilidade, visto não contrariar qualquer dispositivo de lei, sendo que a Consolidação estabelece um prazo máximo, nada impedindo que as partes o reduzam, tal como ocorreu no caso em tela. Visando a legislação proteger o economicamente fraco, vedado seria à parte restringir as garantias consubstanciadas em lei, mas, nunca, melhorá-las ou ampliá-las.

Por êstes fundamentos e considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo veto de desempate, dar provimento ao recurso do reclamante e negar ao da reclamada.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1952. - *Aldílio Tostes Malta*, juiz no exercício da presidência; *Celso Lana*, relator.

Notas:

COMENTÁRIO

Acertados, em tôda a linha, os arestos do Tribunal Regional que encimam êste comentário.

O Direito do Trabalho, "*el objetivo último que se propone es el mejoramiento continuo del nivel de vida de las clases productoras, a fin de garantizar su bienestar físico y moral y con ello su eficiencia en la producción*" (ROBERTO PEREZ PATON, "Princ. Derecho Social y de Leg. del Trabajo", pág. 24; LUÍS A. DESPONTINI, "La Técnica en el Derecho del Trabajo", pág. 75).

Mirando, objetivando, perseguindo a constante elevação do teor de vida do empregado, para tanto lhe assegurando direitos que o põem a bom recado da tirania do capital, outorgando-lhe regalias e vantagens, absurdo seria se opusesse a legislação protetorado trabalho à concessão àquele, de parte do empregador, de novos ou mais amplos direitos, regalias e vantagens. Os motivos que lhe ditaram a edição pelo Estado, isto sim, recomendam, solicitam

ou incentivam o alargamento do *minimum* de proteção reconhecido por ela ao assalariado.

Descompassada absurdeza, pois, afirmar-se esteja um empregador proibido de reconhecer aos seus empregados maiores favores que os insertos na legislação do trabalho. Assertá-lo, se não má-fé, revela ignorância do espírito mesmo dessa legislação. (Entre nós, da letra, até, pois o admite expressamente o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho...)

O que não é possível, o que veda a lei, é a negação, o amesquinamento ou a redução daquele mínimo que assegura ao empregado.

É a lição unânime da doutrina: MÁRIO DE LÁ CUEVA, "Derecho Mexicano del Trabajo", págs. 226, 302 e 303; J. JESUS CASTORENA. "Tratado de Derecho Obrero", pág. 57, nº 41; BARASSI. "Diritto del Lavoro", I, págs. 77 e 109; G. D'EUFEMIA e PERGOLESI, *in* "Trattato di Diritto del Lavoro", de BORSI-PERGOLESI, vol. I, págs. 75 e 120; G. MAZZONI-A. GRECHI, "Corso di Dir. del Lavoro", pág. 49; *id.*, *ib.*, pág. 52; GALLART FOLCH, "Der. Esp. del Trabajo", pág. 67; PAUL DURAND-R. JASSAUD, "Traité de Droit du Travail", pág. 179, nº 140; ORLANDO GOMES. "Introdução ao Direito do Trabalho", págs. 179-180.

Indisputável, como frisa o acórdão, que às partes no contrato de trabalho é lícito pactuarem condições diversas das que forçadamente integram o chamado *contrato mínimo* ou *legal de trabalho*, desde que mais favoráveis ao empregado.

Pois bem. Garantia maior da legislação do trabalho ao empregado é, sem dúvida, a *estabilidade*, a êle imperativamente assegurada após 10 anos de efetivo serviço na empresa. O encurtamento dêsse prazo - *10 anos* - porventura não será um favor, não beneficiará o empregado? Certo que sim. Logo, não impede a lei, antes o incentiva (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho), que o empregador reconheça ao empregado o direito à estabilidade no emprego antes de vencido o espaço de tempo assinalado nela para o seu reconhecimento imperativo.

Pode, assim, o empregador convencionar com o empregado a outorga, a êste, de estabilidade antes que perfaça 10 anos a seu serviço. É o que, em várias ocasiões, têm proclamado os Tribunais pátrios.

A leitura das normas fixadoras da competência dos órgãos diretores da Fundação da Casa Popular - (Conselho Central: "I. Funcionar como órgão deliberativo, com iniciativa própria, em todos os assuntos da competência da Fundação... VI. Determinar ao superintendente o que fôr de interesse para a boa execução da Fundação da Casa Popular" (art. 7º do Estatuto da Fundação); "II. Estabelecer o seu Regimento Interno, dispondo sôbre os trabalhos de sua competência... III. Aprovar as instruções de serviço que forem necessárias ao bom funcionamento da Fundação da Casa Popular" (art. 14 do Regimento Interno da Fundação); Superintendente: "I. Praticar os atos necessários à administração da Fundação e organizar-lhe os respectivos serviços, na conformidade do Regimento e das Instruções aprovadas pelo Conselho Central. II. Representar judicial e extrajudicialmente a Fundação, podendo delegar essa representação" (art. 84 do Estatuto); "I. Regular todos os serviços dos órgãos competentes, através de regimentos próprios... II. Zelar pela observância da legislação relativa à Fundação da Casa Popular, em geral e na parte que lhe incumbe como órgão executor das deliberações do Conselho Central. III. Assinar os atos de nomeação, exoneração, demissão, designação e dispensa de servidores" (art. 15 do Regulamento Interno), - põe de manifesto que a têm para conferir aquêles favor a seus empregados.

Com tão amplos poderes no tangente à administração da entidade, ilógico, sôbre injurídico, seria negar ao Conselho Central - e até a Superintendência, atendendo-se, principalmente, aos poderes que lhe defere o art. 15 do Regimento Interno - competência para deferir aos empregados da Fundação - "sujeitos à legislação do trabalho, no que disser respeito a seus direitos e deveres" (art. 17, parág. único, do Estatuto e art. 18 do dec.-lei nº 9.218, de 1º de maio de 1946) - o direito à estabilidade antes de completado o decênio de efetivo serviço.

Por que poderiam aquêles órgãos fixar salários, gratificar, conferir prêmios, contratar, admitir e dispensar empregados, obrigar a responsabilidade da Fundação por vários títulos, e não poderiam deliberar medida recomendada pelos princípios norteadores da nossa legislação do trabalho, além de

possibilitadora de vantagens para o desenvolvimento das tarefas da entidade, pelo estímulo que certamente acarreta aos seus empregados?

Não se argumente que o Estatuto da Fundação não autoriza *expressamente* qualquer daqueles órgãos a conceder aos seus empregados o encurtamento do prazo fixado pela lei para a conquista do direito à estabilidade no emprego. Esta é a regra observada em estatutos.

Mas, se não autoriza *expressamente*, também não proíbe, nem explícita, nem *implicitamente*. Não o vedando *declaradamente*, permite-o, quando menos *implicitamente*, mais não sendo necessário. Tal poder inere à qualidade de empregador, subsumindo-se nas normas definidoras de sua posição no contrato de trabalho.

Não vemos, assim, como objetar-se à competência do Conselho Central para reconhecer a estabilidade, em prazo mais curto que o assinalado na lei, aos empregados da Fundação. O estatuto da entidade lhe defere poderes amplos. Como "*órgão deliberativo, com iniciativa própria, em todos os assuntos da competência da Fundação*". Entre êsses assuntos, indubitavelmente, inclui-se a fixação dos direitos e deveres de seus empregados, a outorga ou denegação, a êles, de vantagens *não impostas pela legislação de proteção ao trabalho*, à qual estão sujeitos. Submetendo as relações da Fundação com seus empregados à legislação do trabalho (da qual é magna parte o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho), as normas reitoras da entidade de nenhum modo restringiram aos seus órgãos diretores o uso de princípio que informa, lastreia, impregna aquela legislação; mais: de norma expressa, o precitado art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, que placita as condições de trabalho mais favoráveis ao empregado que as previstas na lei. Não há, nelas, naquelas normas diretoras da Fundação, ordem aos seus poderes para que *sòmente reconheçam aos seus empregados os direitos inscritos na lei, e na forma e extensão por que nela se inscrevem*.

Faculdade própria do empregador, a concessão questionada, sem injúria e desprezo a texto legal e a princípios jurídicos, especialmente princípios cardeais do Direito do Trabalho, não poderá ser recusada aos órgãos dirigentes da Fundação. Para tanto, era preciso expressa proibição legal ou estatutária. E não existe a vedação.

Muito ao contrário do que alegou a Fundação, segundo se depreende dos relatórios das decisões comentadas, o seu Conselho Central não se deu por incompetente para conceder aos empregados da entidade o direito à estabilidade em prazo meãs curto que o previsto no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quando, porém. àquela ocasião assim pensasse, o Conselho Central, mesmo entendendo-se ao desamparo da lei para a concessão do questionado favor, por fôrça de êrro evidente, o que assegurou a vários dêles foi a *estabilidade* mesma, pois outra coisa não é ela que a outorga ao empregado da garantia de só poder ser dispensado "*por faltas devidamente apuradas em processo regular e que a legislação caracteriza como capazes de determinar a perda do emprêgo*". Não é mais nem menos o que, em outras palavras, dispõe o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a só diferença de demarcar o prazo de *10 anos* para a aquisição do direito à garantia:

"Art. 492. O empregado que contar mais de 10 anos de serviço na mesma emprêsa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de fôrça maior devidamente comprovadas".

O que aos empregados por ela beneficiados assegurou a resolução do Conselho Central. Portanto, foi a *estabilidade no emprêgo*. Pouco importa não desse, por êrro, ao favor a êles concedido, o nome adequado, a designação apropriada, na técnica do Direito do Trabalho. Quando editou a resolução, o Conselho Central não teve em mira "formular uma construção jurídica, mas *realizar uma finalidade de ordem moral ou econômica*". Os efeitos jurídicos daquele ato não dependem da previsão dos seus autores, que podem, até, ignorá-los inteiramente, enganar-se quanto ao seu alcance ou à sua extensão, ou, ainda, não querer que os mesmos se produzam". Indiscutível como ensina FRANCISCO CAMPOS ("Direito Administrativo", págs. 205-206) - que "quem quis um certo resultado prático e entrou em atividade para consegui-lo, não determina à sua vontade os efeitos jurídica da sua ação, mas os efeitos que por fôrça da lei decorrem da sua atividade". Mesmo, pois, que se houvesse por impossibilitado de conceder aos empregados da Fundação a estabilidade no emprêgo, o que lhes garantiu o Conselho Central, pela resolução questionada,

foi a *estabilidade no emprego*, não a abstrusa efetividade advogada pela defesa da Fundação.

Não se diga, por fim, que, por não usar a resolução o vocábulo *estabilidade*, correto não será reconhecer aos empregados o direito pleiteado. Pouco importaria o *nome*, pois o que sobreleva é o fim econômico visado pela vontade expressa na resolução. Também no estatuto do sindicato, parte no feito decidido pelo venerando acórdão do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, publicado no "D. da Justiça" de 25 de janeiro de 1949: "Trabalho e Seguro Social", vol. 22, pág. 36, e "REVISTA FORENSE", vol. 124, pág. 273, não se encartava aquele termo, o que não impediu ao colendo colégio judiciário afirmar: "Diante dos dispositivos expressos do art. 105, não se pode negar que estabeleceu deliberada e legalmente uma situação especial para os seus empregados, comprometendo-se a garantir-lhes uma estabilidade de período aquisitivo mais curto do que o previsto em lei".

A argumentação da empregadora, no sentido de que o Conselho Central somente conferiu aos empregados alcançados pela resolução em exame direito à efetividade, podendo, entanto, ser dispensados por vontade unilateral, mediante o pagamento da indenização simples, levaria à conclusão inadmissível de que o Conselho Central da Fundação, depois de largos debates, de muito tempo gastar, apenas... choveu no molhado, reconhecendo aqueles empregados o direito de só serem dispensados, sem justa causa, pagos da indenização.

E, depois, aceita a "efetividade" advogada pela Fundação? Apenas poderiam ser dispensados com justa causa ou indenizados...

Absurdo dos absurdos defender-se para um ato, e soleníssimo, exegese que lhe roube qualquer efeito, que importe afirmar-se que nenhum direito criou, que representa mera pilhéria... de homens graves.

Em Direito do Trabalho, a "efetividade" advogada pela empregadora como o favor concedido pela resolução em comento tem um nome - *estabilidade no emprêgo*. Perante a legislação do trabalho, o empregado que não é estável detém o emprêgo, sempre e sempre, em caráter precário, despedido que pode

ser *ad nutum* do empregador. Só o *estável* é indemissível sem justa causa regularmente comprovada em inquérito.

Há, no acórdão prolatado no rec. nº 927-52, equívoco flagrante, quando atribui contradição à sentença da Junta, que, não dando pelo direito à estabilidade, assegurou ao empregado o direito à reintegração, porque não poderia ser despedido sem prática de falta apurada em processo.

É indisputável, sem malícia, que a resolução do Conselho Central conferiu aos empregados por ela abrangidos o direito à *estabilidade*. Dado, porém, que se admita conclusão adversa, *ad argumentandum*, não haverá como deixar de reconhecer que, no mínimo, lhes assegurou o direito de somente poderem ser dispensados *com causa, motivadamente*. Mais: apurada a *causa* em inquérito regular, com defesa.

De boa-fé, quando menos, tal se afirmará, diante dos termos da questionada resolução: "...*sòmente poderão ser dispensados por faltas devidamente apuradas em processo regular e que a legislação caracteriza como capazes de determinar a perda do emprêgo*".

Destarte, haveria resolvido o Conselho Central que a dispensa daqueles empregados se condicionaria a uma causa de natureza objetiva, deixando êles de estar *sub nutum* do empregador. Únicamente *com motivo* ou *havendo causa*, prèviamente apurada em processo regular, poderiam ser demitidos pelo superintendente. De nenhum outro modo. Seria contraditório houvesse estabelecido serem êles apenas passíveis de dispensa *motivada por falta que praticassem, prèviamente verificada em processo*, e consentisse fòssem *demissíveis independente de processo*, mesmo indenizados.

À Fundação, portanto, vedou-se despedir aquêles empregados discricionariamente, quando lhe aprovesse, como antes lhe deferia a lei. Pela resolução do seu Conselho Central, autolimitou-se, restringiu o seu poder no tocante à dispensa de empregados nas condições previstas naquele ato: enquanto bem servirem, não subministrarem *causa* ou *motivo* ou *fundamento* para a dispensa, melhor, enquanto não praticarem falta grave, estarão a bom recado da perda do emprêgo, não os poderá demitir a Fundação.

A validade ou eficácia, pois, da dispensa dêles passou a depender, exclusivamente, da verificação prévia do fundamento ou pressuposto que lhe assinalou a resolução. Levada a têrmo sem motivo capaz de justificá-la (as faltas capituladas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem inquérito regular, a despedida desses empregados desconformar-se-á às abertas, com a decisão do Conselho, violará sem reбуços a garantia que êste lhes outorgou. Será, portanto nula.

Os expositores do Direito Administrativo ensinam, à uma: "Quando o poder de demitir se limita ou sujeita a condições, como nos casos em que não pode atuar senão havendo *causa*, sòmente se exercitará lícitamente se a pessoa que houver de ser demitida tiver sofrido acusações, e depois que sôbre elas haja sido ouvida" ("Encyclopaedia of Law and Procedure", vol. 29, pág. 1.409, verb. *officers*). "Quando a lei estabelece que determinado ato tenha certa causa, o estado de fato pressuposto pela lei como motivo legítimo do ato constitui a sua razão jurídica de ser. A desconformidade entre a causa real do ato e o motivo que a lei exige como causa para que êle possa legitimamente ser praticado gera, como consequência, a invalidade ou a ineficácia do ato."

"E isto pela razão de que, condicionado a prática do ato a determinado motivo, o que a lei teve em vista foi limitar a competência do agente, vincular a sua atividade, determinando que esta não fôsse livre, mas, ao contrário, sujeita às condições ou aos pressupostos legais, e, desde que a administração, na prática de um ato, ao qual a lei prescreve um motivo determinante, age sem motivo ou por motivo diverso, a sua atividade viola a norma legal e é, por isto mesmo, ilícita" (FRANCISCO CAMPOS, ob. cit., págs. 88-89, com invocação a DE VALLES e outros).

Na mesma esteira, número sem conta de opinadíssimos autores poderiam aqui ser arrolados, assim como de arestos dos nossos mais conspícuos tribunais.

Ora, acima de qualquer dúvida razoável, pois que a justiça, se não desse pela *estabilidade*, não poderia senão proclamar a nulidade dos atos de dispensa dos empregados, porque expedidos sem que os fundamentasse justa causa, falta por êles praticada e apurada em inquérito regular.

Afirmada a estabilidade ou a nulidade da dispensa, o efeito seria o mesmo: reintegração do empregado.

Logo, não houve a contradição apontada.

O nosso aplauso ao acerto de ambos os arestos, por nós ligeira e despretensiosamente comentados.

L. C, de Miranda Lima, advogado no Distrito Federal.

*

HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE TRABALHO - CÁLCULO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 605

- Após a vigência da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, o cálculo da diária percebida pelo empregado seja para que fim fôr, inclusive para o pagamento das horas extraordinárias deverá ser sempre feito na base de 30 dias ou 240 horas e, nunca, de 25 dias ou 200 horas.

Agenor Martins Ferreira e outros *versus* Cia. Usinas Nacionais

Proc. nº 960-51 - Relator: JUIZ CELSO LANA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes, como recorrente, Agenor Martins Ferreira e outros, e, como recorrida, Cia. Usinas Nacionais. Perante a MM. 3ª Junta desta Capital reclamaram Agenor Martins Ferreira e outros sustentando que a reclamada vinha pagando as horas extraordinárias até o dia 15 de novembro de 1950. "Alegam os reclamantes que a reclamada vinha pagando as horas extraordinárias até 15 de novembro de 1950, dividindo a remuneração por um e vinte e cinco anos (1/25), passando da em diante a quitá-las na base de um trinta avos (1/30); que essa alteração contratual viola flagrantemente o disposto no art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho: que, nestas condições, querem os reclamantes seja anulada a alegada alteração contratual, com o

pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Devidamente citada contesta a reclamada, sustentando que o art. 64 da Consolidação, no qual se baseiam os reclamantes, foi revogado pela lei nº 605, de 1949, bem como pelo dec. nº 27.048. de 28 de agosto de 1949, em seu art. 13; que a jurisprudência dos nossos tribunais é justamente no sentido de que os cálculos anteriormente feitos na base de 25 dias, a partir da vigência da lei nº 605 devem ser feitos na base de 30 dias ou 240 horas, existindo mesmo um parecer do consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Dr. OSCAR SARAIVA, no mesmo sentido, concluindo que a lei nº 605 derogou, por incompatibilidade, o art. 64 da Consolidação; que a empresa reclamada, desde que foi promulgada a lei nº 605, vem descontando inclusive o imposto sindical na base de 30 dias: que os reclamantes ao receberem as horas extras recebem não na base legal de 20%, mas sim na base de 50%; que, assim, sendo legal o procedimento da reclamada, deve ser julgada improcedente a reclamação". A MM. Junta. pela decisão de folhas 14 a 16, julgou improcedente a reclamação. Os reclamantes, assistidos pelo sindicato de classe, interpuseram fundamentado recurso, sustentando o desacerto da sentença. A reclamada argüiu uma preliminar de falta de habilitação do doutor advogado signatário do recurso para interpô-lo. No mérito apresentou longas e brilhantes contra-razões. A requerimento do advogado dos reclamantes, a Secretaria da Junta informou que o mesmo possui procuração arquivada, comprovando ser êle advogado do Sindicato que patrocina o pedido. A ilustrada Procuradoria opinou pelo provimento do recurso sustentando que a reclamada não podia alterar unilateralmente o cálculo, com prejuízo para os empregados.

É o relatório.

VOTO: O caso dos autos não versa, em absoluto sobre alteração do contrato de trabalho, mas simples forma de calcular as horas extraordinárias. Com a vigência da lei que instituiu o repouso semanal remunerado, ficou revogado, tácitamente, não só o art. 64 da Consolidação como também os §§ 2º e 3º do art. 478 do mesmo diploma legal, tese esta que vem sendo esposada por êste Tribunal através de reiteradas decisões. Portanto, não se há falar em alteração de contrato de trabalho, pela circunstância de passar a reclamada a efetuar o cálculo das horas extraordinárias dividindo a remuneração por 30 das, procedimento êste que passou a adotar em virtude de disposição legal. Nenhum fundamento tem a alegação de que o dec. nº 27.048 de 28 de agosto de 1949,

que regulamentou a lei nº 605, não podia revogar a Consolidação, pois tal não se deu, visto que o mesmo nada criou ou inovou, mas apenas esclareceu tornando explícito aquilo que estava implícito. Também não procede a alegação de que os reclamantes sofreram prejuízo, pois tiveram compensação decorrente da forma de calcular as contribuições e os descontos por faltas ao serviço além da vantagem no cálculo da indenização do diarista e do horista que será feito, respectivamente na base de 30 dias e 240 horas.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 7 de novembro de 1951. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão* presidente; *Celso Lana* relator.

Jorge do Rêgo Monteiro Faveret, procurador regional.

*

HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE TRABALHO - VIAGENS INTERESTADUAIS - SERVIÇO DE PRESTAÇÃO INTERMITENTE - DIÁRIAS

- Nos serviços de prestação intermitente, se os períodos de descanso remunerado são superiores às horas extraordinárias de trabalho não é devido qualquer acréscimo salarial. As diárias de viagens integram o salário no que excedem de 50% o ordenado fixo.

Ataliba de Azevedo Serejo *versus* Indústrias Reunidas Sofá-Cama Drago Ltda.

Proc. nº 843-51 - Relator: JUIZ FERREIRA DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente, Indústrias Reunidas Sofá-Cama Drago Limitada e, como recorrido, Ataliba de Azevedo Serejo: Tendo sido despedido do emprego, o reclamante negou-se a receber o aviso prévio sem que fôsse integrado de

diárias de viagem que recebia. A empresa reclamada contestou, dizendo que essas diárias eram eventuais, não atingindo 50% do salário fixo convencional. Também reclamou o empregado pagamento de seis dias de salários retidos e horas extraordinárias, como fôsse apurado na execução, quanto aos salários. Quanto às horas extras, disse a empresa que, entre uma viagem e outra a São Paulo, o reclamante ficava sem trabalhar, sendo perfeitamente compensáveis com as que trabalhava em excesso nas referidas viagens. A MM. Junta julgou procedente a reclamação, condenando a empresa no pagamento do aviso prévio de Cr\$ 2.800,00, com a inclusão das diárias de viagem e mais as horas extraordinárias como venham a ser apuradas em liquidação. Recorreu a empresa, sustentando que as diárias não atingiam 50% do salário, razão por que não o integravam como claramente estabelecido no § 3º do art. 457 da Consolidação, e que, de novembro a março, o reclamante só fizera 21 viagens, no que seria, também, improcedente a reclamação. A douta Procuradoria Regional, oficiando o ilustre procurador Dr. JARBAS PEIXOTO, opinou a fôlhas pelo provimento parcial do apêlo, apenas para excluir as horas extraordinárias. É o relatório.

VOTO: O provado nos autos é que o reclamante não fêz jus a horas extraordinárias trabalhando em viagens interestaduais - Rio a São Paulo e *vice versa*: é claro que, durante as mesmas, não obedecia a um horário normal, mas em compensação, após as chegadas, ficava dias sem trabalhar aguardando o momento de reencetar as viagens. Com relação às diárias de viagens, ficou demonstrado que elas produziam, em média, Cr\$ 1.250,00 mensais, enquanto o salário fixo do reclamante era de Cr\$ 1.800,00. Segundo a jurisprudência dêste Tribunal, as diárias de viagem só são computáveis como salário no que excederem 50% do salário fixo; à hipótese dos autos, temos que o excesso, nessas condições, era de Cr\$ 350,00, que, somados ao fixo, dão o salário global de Cr\$ 2.150,00, sôbre qual quantia deve ser condenada a empresa a pagar o aviso prévio de um mês.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por maioria, vencido o senhor juiz relator, em dar provimento quanto às horas extraordinárias e, pelo voto de

desempate, em dar provimento parcial ao recurso quanto às diárias de viagens, nos termos da voto do juiz FERREIRA DA COSTA, que redigirá o acórdão.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1951. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Álvaro Ferreira da Costa*, relator designado.

Carlos Mendes Pimentel, procurador adjunto.

*

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - TRABALHO EM REGIME DE HORÁRIO REDUZIDO

- Não tem direito ao repouso semanal remunerado o empregado que trabalha em horário reduzido, por conveniência própria, em discordância com o regime vigente na empresa.

Manuel Pais Barreto de Oliveira *versus* "Correio da Manhã"

Proc. nº 1.903-50 - Relator: JUIZ CELSO LANA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente, Manuel Pais Barreto de Oliveira e, como recorrido, "Correio da Manhã": Perante a MM. 8ª Junta desta Capital, reclamou Manuel Pais Barreto de Oliveira, pleiteando obter o pagamento do repouso remunerado e o aumento concedido no dissídio coletivo dos gráficos. Esclarece que ocupa a função de linotipista trabalhando três vezes por semana, em dias alternados. Contesta o reclamado, sustentando que o reclamante fôra admitido para prestar serviços diários, mas, por conveniência sua, passou a trabalhar apenas três vezes por semana. Não possuindo a assiduidade exigida em lei, como também pelo acórdão em que se funda não faz jus ao pagamento das diferenças pleiteadas. A MM. Junta, pela fundamentada decisão de fls. 19 a 21, julgou improcedente a reclamação, dando origem ao presente recurso. Em contra-razões, o reclamado argüi uma preliminar de intempestividade do recurso, sob o fundamento de haver o mesmo sido interposto 12 dias após ter

sido deferido o requerimento de prorrogação do prazo. A ilustrada Procuradoria, pelo parecer de fls. 47 a 48, opinou, pelo provimento do recurso, a fim de ser julgado procedente o pedido.

É o relatório.

VOTO: Pela petição de fls. 22, o reclamante requereu à restituição do prazo para recurso a partir da entrega da respectiva ata em cartório, tendo sido deferido tal pedido no dia 30 de novembro de 1950. No dia 12 de dezembro de 1950 teve entrada o recurso, que foi recebido e mandado processar pelo Dr. juiz presidente da Junta. A presunção, portanto, é de que as razões deram entrada no prazo de dez dias, contados a "partir da entrega da ata em cartório". Assim, merece ser admitido o recurso tempestivo. Tanto a Lei do Repouso como o acórdão proferido no dissídio coletivo invocado condicionam o benefício à assiduidade integral. Ora, o reclamante, como êle próprio confessa, foi contratado para trabalhar em regime normal de 8 horas diárias. Por conveniência sua obteve uma redução de 3 dias semanais, passando a trabalhar em dias alternados. Embora êsse novo contrato tácito já venha vigorando há vários anos, não se pode dizer que o reclamante possua assiduidade integral, tomando-se como termo de comparação os demais empregados, visto que o regime adotado na empresa é o do trabalho de 8 horas diárias. O reclamante constitui uma exceção aberta para atender a conveniência sua. Por êste motivo é que não tem a menor aplicação ao caso dos autos o invocado § 3º do artigo 6º da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, pois que se refere a empresas em que vigorar o regime de trabalho reduzido como norma, como regra geral. Entendimento contrário nos levaria ao absurdo de reconhecer o direito ao repouso a um médico que prestasse um dia de serviço a determinada empresa, como geralmente ocorre na prática. No caso do linotipista, atividade eminentemente técnica, onde os especialistas são raros, o interesse da empresa é dispor da colaboração integral do empregado. No caso dos autos, se a reclamada transigiu, ou por espírito de tolerância ou por necessidade não pode vir a ser onerada em consequência de tal gesto. Por êstes fundamentos e considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade para, também por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1951. - *Joaquim Máximo de Carvalho Júnior*, presidenta; *Celso Lana*, relator.

Carlos Mendes Pimentel, procurador adjunto.

*

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - COMMISSIONISTAS - DIREITO AO BENEFÍCIO

- Não havendo exclusão, quer na lei, quer no regulamento, do direito dos vendedores-pracistas remunerados sob a forma de comissões percentuais ao benefício do repouso remunerado, não cabe à Justiça excluí-los do favor legal.

- VOTO VENCIDO DO JUIZ CAMPOS BATALHA: Não prevendo a lei nº 605 nem o respectivo regulamento, a forma de remunerar os dias de folga dos comissionistas, todo cálculo a respeito afigura-se arbitrário, tanto mais quanto, não estando sujeitos a horário de trabalho, falta aos postulantes o requisito da assiduidade, essencial à concessão do benefício.

José Dinis Neto e outros *versus* Frigorífico Armour do Brasil S. A.

Proc. nº 1.285-51 - Relator: JUIZ GONÇALVES CAÇADOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrentes, José Dinis Neto e outros, e, como recorrido, Frigorífico Armour do Brasil S. A.:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, per maioria, contra os votos dos Srs. juízes Drs. DÉCIO DE TOLEDO LEITE e WILSON DE SOUSA CAMPOS BATALHA (relator), em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação.

Custas pelo recorrido.

José Dinis Neto e outros quatro qualificados na inicial, reclamam, perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento o pagamento do repouso semanal remunerado.

Em defesa, alegou a reclamada que os reclamantes percebem salários a comissão e nessas condições não têm eles direito ao repouso pretendido; que, mesmo na hipótese de serem eles amparados pela lei nº 605, ainda assim seria improcedente o pedido, porquanto jamais sofreram descontos em seus salários.

Foram ouvidos os depoimentos pessoais das partes não tendo sido inquiridas testemunhas. Encerrada a instrução do processo, os reclamantes apresentaram suas razões finais oralmente. Depois de obedecidas as formalidades legais, a MM. Junta proferiu sua decisão, julgando improcedente a reclamação. Por não se conformarem com a respeitável decisão, os reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, em que objetivam o julgamento da procedência da reclamação. A recorrida não apresentou contra-razões ao recurso. A douta Procuradoria Regional, em jurídico parecer, opina pelo provimento do recurso.

Êsse o relatório.

VOTO: Em vários processos que tive oportunidade de dar meu voto sôbre o direito da empregado que percebe à base de comissão de gozar do benefício do repouso semanal remunerado sempre votei favoravelmente a êsse direito. A douta Procuradoria Regional, no seu parecer sôbre êste processo, igualmente se manifesta, como assim tem-se manifestado em idênticas hipóteses. Entendo não haver exclusão, quer na lei nº 605, quer no seu regulamento, aos vendedores praticistas, não nos cabendo excluir o que a lei não exclui.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença apelada, condenando a recorrida no pagamento do repouso semanal remunerado aos recorrentes, conforme fôr apurado em execução. Êsse o meu voto.

São Paulo, 11 de outubro de 1951. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Álvaro Gonçalves Caçador*, relator designado.

José Paulo Vieira, procurador.

VOTO VENCIDO DO JUIZ RELATOR DR. WILSON DE SOUSA CAMPOS BATALHA:

I. José Dinis Neto, Fúrio Fabricio, Artur Casas, Septimio Ricci e Gildo Mortesi, vendedores-precistas remunerados à base de comissões sôbre as vendas, reclamam do Frigorífico Armour do Brasil S. A. o pagamento do repouso semanal desde 14 de janeiro de 1949, nos têrmos da lei nº 605.

II. Contestanto, a fls. 7, diz o reclamado que não falem jus os comissionistas ao benefício pleiteado porque o reclamado não lhes faz descontos por faltas nem lhes exige horário de serviço; que para todos os empregados os descontos são feitos na base de 1/30, mas os comissionistas não sofrem descontos.

III. Na instrução, prestaram as partes seus depoimentos (fls. 8 e 11), não havendo outras provas.

IV. Encerrada a instrução e preenchidas as formalidades legais, foram os reclamantes julgados carecedores de ação (fls. 12).

V. Embora constasse da ata de Julgamento, datada de 5 de julho de 1951, que os reclamantes ficavam cientes da decisão, observaram a fls. 14 que, na realidade no momento do julgamento não estavam presentes por seu advogado, e o Dr. juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, pelo despacho de fls. 16, devolveu aos reclamantes o prazo para recurso. Na mesma data do despacho mencionado, interpuseram os reclamantes o recurso de fls. 17, insistindo no pedido inicial. O recurso não foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional opinou pelo seu provimento.

VI. Já tivemos oportunidade de nos manifestar, reiteradamente, no sentido de que os comissionistas não fazem jus aos benefícios da lei nº 605 (v. "Direito", ano XI vol. LIX, pág. 25). Êste ponto de vista conta com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

VII. Realmente, não prevendo a lei nº 605 e respectivo regulamento a forma de remunerar os dias de folga dos comissionistas, todo o cálculo a respeito seria

arbitrário. Por outro lado, não estando os comissionistas, como os reclamantes reconhecem, sujeitos a horário de trabalho, impossível seria apurar a assiduidade, que constitui o requisito essencial para a remuneração dos dias de folga. Estas considerações evidenciam que os empregados remunerados à base de comissões estão fora das prescrições da lei nº 605 e respectivo regulamento.

VIII. Pelo exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser confirmada a decisão originária que considerou os reclamantes carecedores de ação.

*

VIGIAS - HORÁRIO DE TRABALHO

- O horário máximo relativo aos vigias é de 10 horas diárias não podendo ser ultrapassado êsse limite sem o competente pagamento extraordinário, mesmo que se pretenda compensar em outros dias as horas excedentes.

José Domingos de Melo e outros *versus* Carlos Hoepcke S. A.

Proc. nº 303-51 - Relator: JUIZ JORGE SURREAUX

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, em que é recorrente a firma Carlos Hoepcke S. A., sendo recorridos José Domingos de Melo e José Domingos Martins:

José Domingos de Melo e José Domingos Martins, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, reclamaram contra Carlos Hoepcke S. A., alegando a qualidade de vigias do depósito de propriedade da firma reclamada. Alegaram, mais, que trabalhavam além do horário normal na jornada, sem perceber qualquer remuneração extraordinária; que jamais haviam gozado o descanso semanal e que não percebiam qualquer provento pelo serviço de amarração dos vapores, considerado extracontratual. Pediram, em face disso, o pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, o valor

correspondente ao descanso semanal não gozado e uma gratificação, a ser arbitrada, pelos serviços extracontratuais desempenhados.

Na audiência de instrução e julgamento, contestando a reclamatória, a empresa reclamada alegou que os reclamantes tinham um horário alternado, trabalhando das 17 horas até 7 do dia imediato, folgando durante todo o resto desse dia e só retornando ao trabalho, novamente, às 17 horas do dia seguinte, havendo, assim, uma folga de 34 horas contínuas para cada 14 horas de serviço. Obtemperou a reclamada que, nessas condições, sendo o horário mensal dos reclamantes de apenas 210 horas, quando a lei permite para os vigias o limite de 250, nada lhes era devido sob a rubrica de horas extraordinárias. Por outro lado, afirmou que os reclamantes, sem dúvida, gozavam do descanso semanal, pois sempre, de permeio entre duas jornadas de trabalho havia um repouso de 34 horas contínuas, ou seja, mais do que a lei exige. Com relação aos trabalhos extracontratuais alegados, declarou a reclamada que nunca os exigiu, sendo executados esporadicamente pelos reclamantes, aliás com prejuízo de suas funções normais.

Foram ouvidas as partes, tendo sido inquiridas diversas testemunhas algumas arroladas por aquelas e outras convocadas pela própria Junta, em virtude de terem sido referidas em certos depoimentos. Inúmeros documentos foram juntos aos autos, tendo a instância *a quo*, além disso, determinado diversas diligências. A final os litigantes arazoaram. Ambas as propostas conciliatórias não obtiveram êxito.

Sentenciando, a MM. Junta julgou procedente, em parte, a ação, condenando a firma reclamada a pagar tão-somente as horas extraordinárias trabalhadas que fôssem apuradas em liquidação oportuna.

Apenas a empresa, inconformada, recorre, fazendo-o tempestivamente e com a observância de todos os dispositivos legais. Contestado o apêlo e sustentada a decisão, sobem os autos, tendo a douta Procuradoria opinado no sentido de ser o referido recurso reconhecido, mas não provido.

É o relatório.

Isto pôsto:

Em face da circunstância de somente a reclamada ter interposto recurso, o assunto a ser abordado se restringe às horas extraordinárias.

A decisão da ilustrada Junta de Florianópolis merece, sem dúvida os mais calorosos encômios, pois, de fato, interpretou de maneira lapidar o dispositivo legal que informa a questão.

Com efeito em face do preceito enquistado na Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam aos vigias as disposições constantes do capítulo referente ao horário de trabalho. Com referência a êsses trabalhadores, a lei apenas limita a jornada diária em 10 horas, silenciando completamente sobre qualquer compensação. E foi sábio o legislador, pois, por óbvios motivos eugênicos, não é possível exigir do trabalhador sob hipótese alguma, mais de 10 horas de trabalho por dia.

A proibição é taxativa e não é permitido o trabalho além dêsse limite, mesmo na hipótese de compensação.

O direito dos reclamantes ao recebimento do valor correspondente às horas extraordinárias trabalhadas, além do limite *diário* estabelecido na lei, é líquido, motivo por que, em negando provimento ao recurso, confirma se, integralmente, a luminosa sentença recorrida.

Ante o exposto:

Acordam, por unanimidade de votos, os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em negar provimento ao apêlo.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 4 de junho de 1951. - *Dilermando Xavier Pôrto*, presidente;
Jorge Surreaux, relator.

Marco A. Flores da Cunha, procurador adjunto.

*

EMPREITEIRO DE OBRAS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - QUITAÇÃO - VALIDADE

- O empreiteiro de obras não é empregado, não havendo como pleitear indenização e aviso prévio e remuneração do repouso semanal. O recibo de quitação por saldo de empreitada, operante na Justiça do Trabalho, demonstra haver no caso mera empreitada de obra certa.

José Antonio Teixeira, *versus* Francisco dos Anjos Caldas

Proc. nº 1.701-51 - Relator: JUIZ PIO OTÔNIO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Recorrendo José Antônio Teixeira da sentença da 9ª Junta desta cidade, que julgou improcedente a ação que propôs contra Francisco dos Anjos Caldas, em que pedia aviso prévio, salários retidos, horas extras e folgas semanais. Os fundamentos da sentença são que houve uma empreitada por serviço certo e o reclamante recebeu tudo e deu quitação. Recorreu o reclamante alegando que era o encarregado geral e assim, empregado do recorrido. Contra-arrazoado o recurso, a digna Procuradoria opina pela confirmação do julgado. Em face do recibo de quitação "por saldo de empreitada", não há como deixar de ver no recorrente um empreiteiro e não um empregado. A sentença está correta e seus fundamentos, que se adotam como parte integrante dêste acórdão, estão inteiramente certos.

Pelo que, acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 18 de janeiro de 1952. - *Aldílio Tostes Malta*, juiz no exercício da presidência; *Pio Benedito Otôni*, relator.

Carlos Mendes Pimentel, procurador adjunto.

*

TRANSPORTE IRREGULAR EM AVIÃO - EMPREGADO ESTÁVEL – INFRAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRÊSA

- O transporte irregular de objetos em aviões onde serve o empregado é falta disciplinar muito séria e se o fato envolver as autoridades aduaneiras - que apreenderem tais objetos por terem entrado no país ilicitamente - a falta se reveste de maior gravidade, autorizando o despedimento, mesmo de empregado estável, sem qualquer ônus.

Emílio Moreton Vega *versus* Panair do Brasil S. A.

Proc. nº 429-52 - Relator: JUIZ FERREIRA DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente, Emílio Moreton Vega e, como recorrida, Panair do Brasil S. A., requereu o processamento de inquérito para obter autorização de dispensa em relação ao seu empregado estável Emílio Moreton Vega, ao qual imputou falta grave resultante de haver, em viagem internacional, feito transportar; em sua bagagem, objetos de ourivesaria, os quais foram apreendidos no aeroporto do Galeão pelas autoridades aduaneiras, contrariando as disposições regulamentares fiscais e da própria empresa requerente. Defendeu-se o requerido alegando que não cometera a falta; que os objetos encontrados em sua valise não lhe pertenciam; que atribuía o fato à circunstância de ser a bagagem colocada em promiscuidade com a dois demais tripulantes e passageiros, em local acessível a todos no avião e, também, ser a valise fechada por simples fecho *éclair*. A MM. Junta ouviu as testemunhas arroladas, sendo que as do reclamado confirmaram as alegações deste em relação ao local, a bordo da aeronave e a da reclamante; que foi a autoridade aduaneira que procedeu à apreensão dos objetos, a qual historiou os fatos concernentes à revista das bagagens e ao estado nervoso em que se encontrava o requerido, que lhe pedira não fizesse a apreensão e deixasse passar os objetos. Inconciliáveis as partes, a MM. Junta deu pela procedência do inquérito, autorizando a dispensa. Daí o presente recurso, ordinário e tempestivo,

interposto pelo requerido, com o qual a reforma do julgado. Contra-arrazoado o apêlo, opinou a douta Procuradoria Regional pela sua confirmação.

VOTO: O depoimento da testemunha da empresa, autor da apreensão dos objetos relacionados a fls. 23, não deixou margem a qualquer defesa do requerido. Com efeito, essa testemunha, cujo depoimento está a fls. 32, afirmou que "o requerido pediu ao depoente que não apreendesse a mercadoria e deixasse passar a valise, não sendo atendido pelo depoente". Logo se vê que a tentativa do requerido, feita em defesa, procurando demonstrar que não lhe pertenciam tais objetos ou que não era o verdadeiro transportador, fracassou diante desse depoimento. Como salienta a douta Procuradoria Regional, no seu brilhante parecer de fôlhas, não há como evitar a configuração da falta grave do requerido, muito embora não tenha havido propriamente contrabando com a sua figura de crime, previsto no Cód. Penal. A falta grave diz respeito ao procedimento irregular, sério, do empregado, contrariando o regulamento expresso da empregadora, que proíbe terminantemente o transporte, em seus aviões, de objetos e mercadorias à revelia do procedimento aduaneiro e fiscal. Nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 9 de maio de 1952. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Álvaro Ferreira da Costa*, relator.

Carlos Mendes Pimentel, procurador adjunto.

*

SALÁRIO MÍNIMO - HORÁRIO DE TRABALHO REDUZIDO – OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO-HORA

- A lei que regula o salário mínimo não impede a contratação para cumprimento de horário de trabalho reduzido, sendo assegurado ao empregado remuneração calculada com base no salário mínimo-hora.

Eucacina Siqueira *versus* Santos & Cia.

Proc. nº 505-52 - Relator: JUIZ FERREIRA DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, e em que são partes, como recorrente, Santos & Cia. e, como recorrida, Eucacina Siqueira: Pela respeitável sentença prolatada pela MM. Junta de Vitória, a empresa recorrente foi condenada a pagar à recorrida diferença de salário mínimo, entre 1º de janeiro de 1952 e 19 de março do mesmo ano, e os salários dos dias-santos, feriados e de folgas entre 19 de março de 1950 e 19 de março de 1952, excluído o período em que esteve em gozo de licença. O Sr. vogal dos empregadores justificou seu voto divergente, salientando (fls. 18) que se fôsse reconhecido o direito da reclamada ao salário de oito horas diárias, embora só trabalhasse quatro horas, os dias de folga estariam amplamente satisfeitos. As razões do recurso, ordinário e tempestivo, interposto pela empresa pretendem a reforma integral do julgado. A douta Procuradoria Regional opinou pelo provimento do apêlo, na parte referente às diferenças de salário mínimo.

VOTO: Tal como propôs o ilustre juiz presidente da Junta aos Srs. vogais, a questão das diferenças referentes ao salário mínimo não tinha procedência. A reclamante contratara-se para trabalhar menos de quatro horas por dia e verificou aquela digna autoridade judiciária que a respectiva remuneração calculada sobre o salário mínimo local-hora ultrapassava aquela que a lei lhe assegurava. Logo, não havia falar em diferença.

Aliás, êste Tribunal julgou recentemente questão igual, em que era recorrente a Sociedade Propaganda das Belas-Artes e foi prolator do voto vencedor o ilustre juiz TOSTES MALTA. Com relação, portanto, à primeira parte do pedido, êle é inteiramente improcedente. Quanto à segunda parte, já assim não ocorre. O voto justificado do Sr. vogal representante dos empregadores é perfeitamente coerente, considerado o ponto de vista de S. Ex^a em relação à primeira parte. Mas, em verdade, consta da ata que o fato da reclamante ter trabalhado seguidamente, sem observância de feriados e domingos e sem que lhe fôsem

concedidos outros dias de folga, não foi contestado. A incoerência existe nas razões de recurso, pois a recorrente pretende que, mesmo admitindo ter razão em pagar, apenas, o salário correspondente ao horário reduzido, quer que as horas restantes do "horário normal" remunerem as de folga, que a lei lhe consagra. Por êsses fundamentos, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da condenação a parte referente às diferenças salariais referentes ao salário mínimo.

Isto pôsto:

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da condenação a parte referente às diferenças do salário mínimo.

Distrito Federal, 4 de junho de 1952. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Álvaro Ferreira da Costa*, relator.

Carlos Mendes Pimentel, procurador adjunto.

*

CAIXA DE EMPRÊSA DE SEGUROS - CARGO DE CONFIANÇA - CONCEITO - REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO

- O cargo de caixa não é de confiança, pois não exige a outorga de poderes de gerência. Além disso, se lidar com dinheiro fôsse função de confiança, até o cobrador de ônibus ou de bonde seria titular de tal cargo.

- A transferência da função de caixa para a seção de cobrança, para trabalhar com empregados subalternos, com rebaixamento moral, concretiza a despedida indireta.

Laura Bastos *versus* Cia. de Seguros Minas-Brasil S. A.

Proc. nº 779-52 - Relator: JUIZ GONÇALVES CAÇADOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, Cia. de Seguros Minas-Brasil S. A. e, como recorrida, Laura Bastos: Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por voto de desempate, em negar provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. juízes WILSON DE SOUSA CAMPOS BATALHA e DÉCIO DE TOLEDO LEITE.

Custas pela recorrente.

Laura Bastos, qualificada na inicial, reclama contra Cia. de Seguros Minas-Brasil S. A. Importância determinada, a título de indenização e aviso prévio, por dispensa indireta. Alega em sua petição inicial o seguinte: que, em 17 de julho de 1944, entrara aos serviços da reclamada como mera auxiliar, tendo sido promovida ascendentemente a posições superiores de maiores responsabilidades e salários; que, de mera auxiliar, passou à seção de contabilidade há muitos anos, onde vinha ocupando as funções de "caixa", desincumbindo-se a contento, com lisura e proficiência; que, durante todo o longo tempo de trabalho para a reclamada, falta alguma, leve ou grave, se lhe imputou; que, todavia, o recente plano das relações de trabalho da reclamada, refletiram-se diretamente nas relações de trabalho da reclamante; que, assim é que se planejou a despedida indireta da reclamante por via de uma série de atos que preconcebidamente postos em prática, tal procedimento poderia ocasionar; que tal prática consiste em criar para o empregado, que na empresa ocupe situação conspícua, sofrimento amesquinizador para, levando-o ao desespero, com qualquer ato de indisciplina, que redundasse na despedida por tal ato ou a forçar a sua retirada da empresa; que, para tanto, distrata-a, desconsiderando-a, transferindo-a detinha ela ultimamente as funções de proceder de chefe na escala que tão dificultosamente conseguiu galgar, a ponto de negar-lhe serviço; que tal foi a situação em que se encontrou a reclamante; que detinha ela ultimamente as funções de "caixa", em virtude do que lhe eram confiadas as chaves do cofre, que encerrava, além de dinheiro, outros valores sob sua guarda; que, em agosto do corrente ano, o gerente da reclamada, à revelia da reclamante, mandou fazer duplicatas das aludidas chaves; que, dado fato, é claro que a reclamante já não poderia continuar responsável por todos os valores que até então estavam sob sua exclusiva guarda e responsabilidade; que, por isso, devolveu ao gerente as chaves que possuía, assim fazendo por

cartas; que, ao voltar de gozo de suas férias regulamentares, teve conhecimento de que seria transferida, provisoriamente, para a seção de cobrança, não mais exercendo as funções de "caixa". O novo cargo para o qual foi removida era incompatível com o que vinha exercendo, cargo êsse que conquistou após longos anos de árduos trabalhos; que, na seção que então lhe fôra imposta, teria que trabalhar ao lado de funcionários subalternos em categoria e salários, cumprindo misteres normalmente exercidos por empregados recém-admitidos e inexperientes; que minguido, porém, era o serviço nessa seção, donde patentear-se que a transferência teve por intuito iniludível amesquinhá-la e diminuí-la, caracterizando o caso típico de despedida indireta; que tanto era faccioso o pretexto invocado para transferi-la, que pouco depois foi novamente transferida para a seção de emissão de apólices; que nesta seção lhe determinaram tarefas mais simples ainda, normalmente executadas por funcionários primários; criou-se, pois, uma situação vexatória e insustentável para a reclamante, como para qualquer empregado que em tais condições, sendo brioso e diligente, forçaria, como a forçou, a pleitear a justa rescisão do seu contrato de trabalho; que se denota em tôdas as manobras da reclamada que pretende ela fazer criar a demissão da reclamante, fazendo com que se revista de certo aspecto de indisciplina e insubordinação, forjando assim justa causa para eximir-se da indenização prevista em lei; que o procedimento da reclamada, transferindo a reclamante para exercer funções incompatíveis com sua condição pessoal, configura nitidamente a infração ao disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em sua defesa a reclamada declarou o seguinte: que a reclamante é funcionária da reclamada desde 17 de julho de 1944, percebendo desde 10 de agosto de 1950 vencimentos mensais de Cr\$ 1.900,00 e mais abono mensal de Cr\$ 200,00; que, devido a alteração na administração da sucursal de São Paulo, impuseram-se igualmente algumas alterações de serviço; que a reclamante não foi demitida, tendo ela deixado de comparecer ao trabalho desde o dia 29 de outubro p.p. no segundo expediente; que, tendo a direção da sucursal verificado que a documentação mensal destinada à matriz vinha atrasando demasiadamente e, conforme observações, êsses atrasos eram de constante atraso do fechamento dos movimentos diários da caixa; que, nos primeiros dias de setembro p.p., a reclamante solicitou férias regulamentares, que lhe foram concedidas, apesar do acúmulo de serviço, férias estas que ela gozou de 10 de setembro a 2 de outubro de 1951; que, em se tratando de um cargo de confiança

que até então vinha sendo exercido pela reclamante e, em face da necessidade absoluta de maior pontualidade nesse setor, foi a reclamante provisòriamente para a seção de cobranças; que esta seção, ao contrário do que alega a reclamante, era a que mais necessitava de funcionários; que a reclamante, assumindo os serviços nessa seção, começou a atrasá-los, chegando ao ponto de negar-se a fazê-los, sendo surpreendida certa feita pelo gerente a fazer crochê durante as horas do expediente; que êsse fato é provado pelo respectivo chefe da seção, que também poderá atestar o acúmulo de serviço na seção; que, em vista dessa atitude da reclamante, foi ela transferida para a seção de emissão, no dia 29 de outubro p.p., em virtude de se achar naquela seção, de cobranças, provisòriamente; que ambas as alterações de serviço lhe foram comunicadas por cartas; que, igualmente, nesta última seção, conforme atestarão todos os funcionários da sucursal, o acúmulo de serviço é enorme, exigindo uma funcionária competente, em virtude de afastamento da encarregada, que se afastou para casar; que nenhuma perseguição ou coação sofreu por parte da reclamada; tanto assim que, no dia de outubro, lhe fôra concedida dispensa para assistir a uma missa; que, no dia 29 de outubro p.p., desrespeitando a hierarquia do Sr. assessor administrativo da sucursal, a quem cabe resolver questões com os funcionários, entrou na gerência, e na presença dos Srs. Plínio Araújo e Ênio Siqueira Barreto, em termos pouco recomendáveis, fez reclamações sem cabimento e classificou o gerente de *canalha*; que, convidada a confirmar por escrito as declarações que fizera então, recusou-se; que tal ocorrência se verificou mais ou menos às 9 horas do dia 29 de outubro; que assumiu ela o serviço na seção que lhe fora designada, não comparecendo mais no segundo expediente e nem nos dias subseqüentes; que, poucos dias após, a reclamante compareceu no escritório da reclamada, acompanhada de dois cavalheiros, sendo que um deles, se apresentou como advogado; que, nesse ato, a reclamante pediu indenização, tendo sido respondido que não tinha direito à mesma, porquanto não fora despedida; que, às duas pessoas que então a acompanhavam, foi-lhes relatados os acontecimentos, ficando entendido que ela poderia voltar ao serviço quando quisesse; que, apesar das transferências sofridas pela reclamante, não perdeu ela o abono que lhe era concedido; que, quando o novo gerente assumiu as funções, verificou que a reclamante era detentora de uma única chave externa do cofre, em virtude do que, contrariando as declarações da reclamante, o gerente comunicou-lhe que mandaria fazer outra chave, devendo o dinheiro e valores sob sua guarda ser recolhidos às gavetas existentes no mesmo cofre, conservando em seu poder a única chave

existente; que, quanto ao saldo de salário reclamado, tem ela direito à importância líquida de Cr\$ 678,30, que no momento põe à sua disposição. Foram tomados os depoimentos pessoais das partes, tendo sido inquiridas três testemunhas de cada parte. Juntaram-se vários documentos, inclusive, a fls. 52, um exemplar do regulamento interno da reclamada, por onde se verifica que a função de caixa não está compreendida entre as enumeradas como cargos de confiança. Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais. Com obediência às formalidades legais, a MM. Junta proferiu sua decisão, julgando procedente em parte a reclamação, para condenar a reclamada no pagamento de indenização por tempo de serviço. Não se conformando, a reclamada interpõe o presente recurso ordinário, pretendendo o julgamento da improcedência da reclamação. O recurso foi devidamente contra-arrazoado e a douta Procuradoria, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: O assunto gira em torno do regulamento: caixa é cargo de confiança? Vemos que o próprio regulamento da recorrente dispõe implicitamente, ao enumerar as funções que considera como cargos de confiança e ao excluir nessa enumeração a função de caixa, como não sendo este cargo de confiança. É ensinamento elementar em direito social que o cargo de confiança exige requisitos que a função de caixa não tem. Que é um caixa? É aquele que paga e recebe. Em resumo e na prática é isso. O cargo de confiança exige a outorga de poderes de gerência. O caixa não precisa ter esses poderes para ser caixa. Então não é de confiança a função de caixa, que o seu titular tem que prestar conta senão no fim do expediente, no início do trabalho, sem falta no dia seguinte. Além disso, precisa prestar fiança, caução, para exercer essa função. Onde está a confiança? Se lidar com dinheiro é função de confiança, e cobrador de ônibus ou de bonde é um titular de um cargo de confiança, em contraposição, portanto, ao conceito conhecido e aceito de cargo de confiança: A recorrida provou exuberantemente as suas alegações constantes da inicial. Provou que houve um rebaixamento, com prejuízo moral para si. Os *consideranda* da fundamentada decisão recorrida estão completamente de acordo com as provas dos autos, merecendo, por isso, integral confirmação. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 1952. - *José Teixeira Penteadó*, presidente;
Álvaro Gonçalves Caçador, relator.

Luís Roberto de Resende Puech, procurador.

*

GREVE - SALÁRIOS DOS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

- Sendo anormal o pagamento de salário durante os dias de afastamento do trabalho, por motivo de greve, a obrigação dêsse pagamento, se existente, deveria estar contida no acórdão que decidiu o dissídio coletivo dos grevistas.

Inês Panetta e outras *versus* Banco da Província do Rio Grande do Sul S. A..

Proc. nº 660-52 - Relator: JUIZ GONÇALVES CAÇADOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, desta Capital, (processo TRT/SP. - 660/52), em que são recorrentes Inês Panetta e outras, e recorrido Banco da Província do Rio Grande do Sul S. A.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Inês Panetta e outras, qualificadas na inicial, reclamaram contra o Banco da Província do Rio Grande do Sul S. A. o pagamento dos salários referentes aos meses em que, por motivo de greve, estiveram ausentes do serviço.

Em sua defesa, alega o reclamado que improcede a reclamação, porque não encontra justificação, nem jurídica, nem moral.

Foram tomados os depoimentos das partes, não tendo sido inquirida qualquer testemunha. Juntaram-se vários documentos.

Não se conformando, as reclamantes apresentaram razões finais. Com obediência das formalidades legais, a MM. Junta proferiu a decisão de fls. 31, julgando improcedente o pedido.

Não se conformando, as reclamantes apresentaram o presente recurso ordinário, em que pretendem o julgamento da procedência do pedido, com base no acórdão que anexaram a fls. 16 *usque* 21.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado e a douda Procuradoria, em seu parecer, opina pelo não provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO: Fundamenta-se o recurso em acórdão dêste Tribunal na greve dos bancários.

Como assevera o recurso a fls. 39 e consta do acórdão de fls. 16, diz o acórdão em questão: "De acôrdo com os votos do Sr. relator e de todos os juízes, não procedem as demais exigências do Sindicato dos Bancários, uma vez que falece competência à Justiça do Trabalho para fixar salário profissional, mesmo de menores, que é da competência do Legislativo, a quem também compete outorgar cotas por antiguidade em serviço".

Embora que tal redação, citada como está, empresta uma interpretação ambígua, compreendendo-se que as demais exigências do Sindicato dos Bancários cingem-se ao salário profissional, quer de maiores ou menores, há que se interpretar o acórdão nesse ponto, observando que só foi considerado procedente o dissídio em relação ao aumento de salários. Vê-se que o acórdão, na parte referente ao mérito, examina primeiro o que proceda a aumento de salário para depois declarar o que não procede.

É evidente que sendo anormal o pagamento do salário durante os dias de ausência do serviço por motivo de greve, deveria estar expressamente contido no acórdão referido a obrigação dêsse pagamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 4 de setembro de 1952. - *José Teixeira Penteado*, presidente; *Álvaro Gonçalves Caçador*, relator.

Luís Roberto de Resende Puech, procurador.

*

CONTRATO ESCRITO - EXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO

- Só é possível fixar obrigações, como decorrência de cláusulas de contrato escrito, se se positiva a existência dêste. A presunção da existência de um contrato, fundada em elementos testemunhais, constitui base frágil.

Orlando Rafael Chianelli *versus* Cia. Cruzeiro do Sul Capitalização S. A.

Proc. nº 149-52 - Relator: JUIZ SILVA PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos:

Orlando Rafael Chianelli reclama, perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, contra a Cia. Cruzeiro do Sul Capitalização S. A., pleiteando o recebimento de indenização pela rescisão do seu contrato de trabalho.

Alega que foi contratado para trabalhar neste Estado, como chefe de produção, pelo prazo de dois anos, mediante um mínimo de Cr\$ 8.000,00 mensais, acrescidos de Cr\$ 3.000,00 de representação e do pagamento das despesas de estada.

Tais condições constariam de contrato, mas a empregadora, inexplicavelmente, não entrega ao reclamante a segunda via de tal documento.

Diz, ainda, que a empregadora, além de lhe dificultar a ação, impondo a demissão de auxiliares imprescindíveis e reduzindo as operações no Estado, decidiu transferi-lo para o Rio, com o que se caracterizou a despedida, violados os arts. 483, letras *d* e *g*, e 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A inicial instruiu-se dos documentos de fls. 5 a 15.

Em sua defesa de fls. 22 a 26, alega a empregadora que o contrato de que se trata era apenas verbal e não tinha prazo, sendo certo que as condições fixadas só asseguravam ao reclamante uma retirada mensal garantida de Cr\$ 8.000,00, mais Cr\$ 3.000,00 para despesas de viagem, durante um período experimental de seis meses.

Contesta as demais afirmações contidas na inicial, acrescentando que foi o reclamante quem abandonou o emprêgo, depois de haver combinado sua transferência para o Rio, mediante novas condições de trabalho a serem fixadas.

Alude ainda ao rendimento de trabalho do reclamante, que não considera apreciável, e pede compensação de débito.

A reclamatória foi julgada procedente, em parte, condenada a empresa no pagamento da importância de Cr\$ 62.859,20, menos o débito do reclamante conforme se apurasse em execução (fls. 88).

Da decisão recorreram reclamante e reclamada (fls. 90 e 102), vindo as contra-razões do primeiro a fls. 108.

O Dr. procurador adjunto, fls. 112, é pela manutenção do decidido em primeira instância.

VOTO: 1. A controvérsia, nestes autos, gira, fundamentalmente, em torno de *contrato escrito*, cuja existência foi presumida pela MM. Junta *a quo*, fundada em elementos testemunhais.

De fato, o próprio reclamante confessa, a fls. 46, *in fine*, que "não viu nem soube se algum diretor da companhia assinou o contrato".

O que se pode ter como certo, em face do doc. de fls. 14, é que um período experimental em meses se havia ajustado entre as partes, o que, aliás, é comum em tais casos.

A prova testemunhal não tem consistência, ela que repete o que do próprio reclamante ouviu dizer ou diz nada saber a respeito do contrato.

Ainda que se admita houvesse o reclamante assinado um documento, que declara ser um contrato, é irrecusável que nestes autos não se positiva a existência de um ajuste devidamente formalizado, ao qual, sem sombra de dúvida, se tivessem vinculado ambas as partes.

E não é possível atender à pretensão do reclamante, através tão-somente de conjeturas.

Aliás, é inegavelmente estranho que o reclamante não o conservasse em suas mãos.

2. Também não se comprovou a dispensa do reclamante, estando, ao contrário, demonstrado que, diante dos índices de produção pouco satisfatórios, a reclamada, que se havia garantido com um período experimental, decidiu transferir o empregado, não tendo, entretanto, concluído o entendimento relativo à transferência.

3. Isto pôsto, considerando o mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por dois votos, contra o relator, dar provimento ao recurso da reclamada 1ª recorrente, para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o recurso do 2º recorrente.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de março de 1952. - *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício; *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator *ad hoc*.

Elmar Wilson de Aguiar Campos, procurador adjunto.

*

**IMPROBIDADE - EMPREGADO ESTÁVEL - DESVIO DE RENDA -
ORDENS ILÍCITAS DE SUPERIOR HIERÁRQUICO - DIREITO DE
RESISTÊNCIA**

- O empregado tem o direito de resistir à ordem de seu superior, quando esta é ilícita, atenta contra os bons costumes ou refoge às finalidades da empresa.

- A improbidade reveste-se das características dos atentados ao patrimônio. O empregado que concorre conscientemente, para o desvio de renda da empresa, por anos seguidos, pratica a falta grave de improbidade.

Valdemar Falcão *versus* Companhia Energia Elétrica da Bahia

Proc. nº 120-51 - Relator: JUIZ ÉLSON GOTTSCHALK

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

A Companhia Energia Elétrica da Bahia requereu inquérito contra seu empregado estabilizado Valdemar Falcão, residente em Feira de Santana, alegando que o mesmo tinha a seu cargo executar os serviços respectivos, recebendo as importâncias em dinheiro. Que veio a descobrir que o requerido se apropriava de importâncias pertencentes à Companhia, relativas ao fornecimento de energia elétrica para as festas populares da micarême e de Senhora Santana, chegando as respectivas importâncias ao montante de Cr\$ 26.537,30, referentes aos anos de 1949 e 1950. Que recebia dinheiro dos clientes da Companhia e não prestava contas, e dos anos de 1943 a 1950, conforme a, certidão fornecida pela Prefeitura de Feira, recebeu dos cofres da comuns Cr\$ 55.899,40, somente prestando contas de Cr\$ 5.222,20, apropriando-se da importância de Cr\$ 50.677,20, referente a iluminações extraordinárias. Que o requerido agia com indiscutível má-fé, não só no fazer as ligações para o fornecimento de energia elétrica, como no fornecimento dos

recibos, não usando as fórmulas para êste fim. Conclui pedindo a devida autorização para a demissão do requerido, por haver infringido o art. 482 da Consolidação.

Com a inicial fêz juntada dos documentos de fls. 5 a 15, por cópia fotos-tática.

Contestando, aduziu o requerido que Estão todos acordes em que a Companhia foi lesada, nos têrmos na inicial, pelo menos em cêrca de Cr\$ 80.000,00. O requerido não o nega, inclusive que emitiu recibos e recebeu importâncias. Nega, porém, que delas se houvesse apropriado. E o nega porque pode provar, segundo alegou o requerido, que das referidas importâncias apropriou-se seu chefe Daniel Botelho, ajudado pelas vistas cegas de Emílio Figueredo" (fls. 30). Que, no inquérito policial, acareado o requerido com os referidos Daniel e Emílio (fls. 37 e segs.), prova-se a responsabilidade de ambos, êste recebendo para aquêle dinheiro da Companhia remetido por Valdemar (fls. 30). Que Emílio confirma o depoimento do requerido que afirmara lhe haver *várias vêzes* pedido que conseguisse da Companhia sua transferência da Feira, por isso que receava perseguições de Daniel, obrigado que estava, por êste, como seu chefe, a práticas irregulares e comprometedoras, caso se recusasse a continuar nestas mesmas práticas" (fls. 31).

Diz textualmente: "Emílio confessa que prometeu mas não cumpriu. Deixou, pois, como auditor, melhormente esclarecendo, como supervisor, fiscal, inspetor, que a Companhia continuasse lesada, o preposto indefeso e o chefe auferindo as vantagens da desonestidade" (fls. 31).

Passa a atribuir a responsabilidade dos desvios de renda a Daniel Botelho, em Cachoeira, e a Emílio Figueredo, que não tomava providências relativas à sua transferência para esta Capital. Alega que remetia o dinheiro para Daniel Botelho, como demonstra os comprovantes que junta, e que êste lesava a Companhia. Que sôbre a, instalação do telefone de H. Carvalho, Irmão & Cia., cita vários outros casos semelhantes praticados por prepostos da Companhia, em Feira mesmo, Cachoeira, Conceição da Feira e São Gonçalo dos Campos, todos subordinados diretamente a Daniel. E remata:

"Repele a inteligência humana admitir que tantos prepostos, com um único chefe, Daniel Botelho, tenham-se juntado, todos desonestos, todos infiéis, sem

que, com a subordinação dêles ao chefe, não estejam, ou não estivessem, cumprindo suas ordens, como vitimas hoje e ontem".

Conclui a defesa: "sob as ordens de Daniel e com a supervisão de Emílio, estavam Valdemar Falcão, Manuel Freitas, Armando Miranda, Álvaro Borges, João Feiga dos Santos e J. Botelho. Todos aqui, inequivocamente, ficou provado praticarem os mesmos atos atribuídos a Valdemar. Diretamente também os cometeu Daniel; de alguns dêles tomou conhecimento Emílio". Finalmente, diz ser esta a situação verdadeira e que transfere a terceiros a responsabilidade dos desatinos atribuídos a Valdemar, mero instrumento de seu chefe.

Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 37 a 157, devidamente examinados.

Encerrada a instrução, os debates e malograda a última tentativa de conciliação, proferiu o MM. juiz de direito a sentença de fls. 235 a 239, pela improcedência do inquérito, condenando a reclamada na reintegração do reclamado e pagamento de salários atrasados.

Recorreu regularmente a vencida, juntando novos documentos (fls. 2 a 44 do 2º volume), enfrentando a prova dos autos e a sentença recorrida.

Falou o recorrido.

Por petição foram juntadas certidões dos documentos de fls. 5 a 13 do 1º volume.

Opinou o Ministério Público do Trabalho, por intermédio do adjunto de promotor, Dr. MILTON TAVARES (fls. 84), visto como deu-se por suspeito o procurador regional (fls. 60 e segs.).

É o relatório.

VOTO: A impressão que fica no espírito de quem lê, atentamente, as peças que se distribuem pelos dois grossos volumes dêstes autos, é a de que é insolvável a situação do empregado, por mais que se procurem circunstâncias que atenuem

as continuadas faltas graves por êle cometidas, ou por mais penoso que se torne dar pela procedência de uma grave acusação, contra um empregado em adiantada estabilidade de quase vinte anos.

O indiciado requerido era encarregado do escritório da Companhia em Feira de Santana. Foi acusado, como se viu do relatório feito, do desvio de mais de Cr\$ 50.000,00 de renda, à data do inquérito (fls. 3), ou de cêrca de Cr\$ 100.000,00, quando completou a apuração dos prejuízos (fls. 170, depoimento do contador).

Na defesa que faz, o acusado não nega os prejuízos, ou melhor dito, para empregar as suas próprias palavras, "estão todos acordes em que a Companhia foi lesada, pelo menos em cêrca de Cr\$ 80.000,00".

O acusado nega, porém, e ainda com as suas próprias palavras, que delas (importâncias) se houvesse apropriado" (ainda contestação, fls. 30). E passa a acusar o seu chefe Daniel Botelho, que diz ter sido ajudado pelas vistas cegas de Emílio Figueredo.

Depois dessas palavras iniciais de defesa, no curso do longo processo, em tôdas as oportunidades, mais de uma vintena de vêzes, passa o recorrido e reclamado a responsabilizar o seu ex-chefe Botelho, acusando-o do crime não punido de lesar a Companhia, e não punido porque contava com a proteção da alta administração da emprêsa, ao passo que êle reclamado era a vítima indefesa, perseguida, enquanto os verdadeiros culpados permanecem impunes. Todavia, êle reclamado estava diretamente subordinado ao chefe Botelho, dirigente do Departamento Rural de Cachoeira, ao qual devia obediência e subordinação o escritório de Feira, sob as ordens do acusado.

Abroquela-se, assim, o reclamado na escusa do cumprimento de ordem superior, no princípio da subordinação do chefe para justificar a falta cometida de lesar o patrimônio da Companhia.

Não há motivo, evidentemente, nem de ordem moral, nem de ordem jurídica, para que assim tivesse agido. Admita-se mesmo que o principal culpado, o inspirador de conluio para lesar a Companhia, tivesse sido o chefe Daniel, que êste tivesse arquitetado todo o plano e o pôsto em execução.

Mas, é evidente que não podia executá-lo sozinho, dada a complexidade do processo e a distância entre as cidades em que teria de agir. Somente contando com a cumplicidade de seus subordinados diretos, nas cidades vizinhas, poderia surtir efeito o arriscado plano de lesar a Companhia, lesão esta que, segundo o recorrido, todos estão de acordo ter havido.

Nesse caso, conscientemente, o recorrido associou-se ao plano, integrou a máquina montada pelo seu superior hierárquico, para desviar a renda extraordinária da Companhia, quando concordou em lhe fazer a remessa das rendas extraordinárias, independentemente de escrituração no escritório de origem das mesmas.

Sublinhamos a palavra concordância, porque nem moral nem juridicamente podemos aceitar a alegação de que a "coação hierárquica" ou o "temor à perseguição" possam desculpar a atitude de quem conscientemente sabe que está praticando ato ilícito, ilegal ou desonesto.

Em primeiro lugar, repugna à consciência moral de alguém, aos propósitos honestos de quem quer seja, dado que o acumpliciamento assume a forma organizada.

Em segundo lugar, a subordinação jurídica ou hierárquica encontra limites bem definidos na lei e na própria moral. Isto significa que o empregado pode e deve recusar-se a cumprir uma ordem ilegal ou imoral do seu chefe imediato, de qualquer superior hierárquico.

Nenhum empregado está obrigado a cumprir uma ordem de seu chefe, tendente a lesar o patrimônio econômico da empresa, para a qual ambos trabalham, e devem colaboração, lealdade e sinceridade de propósitos, em consequência do elemento fiduciário inscrito a todo contrato de trabalho. É um direito do empregado recusar o cumprimento de uma ordem que atenta contra o seu patrimônio moral, que ele deve preservar. Aqui entra o que os autores chamam de *jus resistentiae*, ou seja, o direito de resistir a uma ordem ilegal ou imoral.

VASCO DE ANDRADE é explícito a propósito, quando escreve: "Nem se nega ao trabalhador, por fim, um certo *jus resistentiae*, no que toca à função do poder disciplinar pelo dador de trabalho, o dever da disciplina se mete em

conflito com direitos seus, inconcussos" ("Atos Unilaterais do Contrato de Trabalho", 1943, pág. 143).

Tal acontece, porque o poder diretivo não é discricionário. Como esclarece ORLANDO GOMES, "as delimitações que sofre encontram fundamento no princípio da relatividade da subordinação jurídica dos empregados" ("Introdução ao Direito do Trabalho", Rio, 1944, pág. 135).

O assunto da discricionariedade do poder diretivo é estudado de maneira mais ampla e precisa pelos autores italianos, dentre os quais RIVA SANSEVERINO, SANTORO PASSARELLI e MAZZONI E GRECO.

Êstes últimos esclarecem bem os limites da discricionariedade, nos seguintes termos:

"Os limites da discricionariedade dos atos do empregador decorrentes do exercício dos poderes organizativo e diretivo são de três espécies: 1) que o ato seja lícito, vale dizer não contrário à ordem pública e ao bom costume; 2) que o ato seja vinculado ao seu fim, vale dizer que não seja contrastante com as garantias asseguradas ao trabalhador pelas leis protetoras e pelos contratos coletivos, ou contrastante com os direitos assegurados pelo contrato individual ou pelo regulamento de empresa; 3) que, finalmente, o ato não seja contrastante com as normais "finalidades da empresa, vale dizer, que não fuja da esfera da normal competência do empregador que dita a ordem" ("Corso di Diritto del Lavoro", Bolonha, 1949; pág. 204; RIVA SANSEVERINO, "Diritto del Lavoro", 5ª ed., Pádua, 1949, pág. 154; SANTORO PASSARELLI, "Nozioni di Diritto del Lavoro", Nápoles, 1948, págs. 102-103).

Ora, segundo os limites acima antepostos ao poder diretivo, vemos que a discricionariedade de chefe não pode violar as normas de licitude do ato, ou seja, atentar contra o bom costume e contra a ordem pública.

No entanto, segundo o reclamado, o chefe Botelho lhe transmitira precisas "instruções", para desviar a renda extraordinária da Companhia. Esta ordem, pela sua manifesta ilegalidade, por atentar contra os costumes, não tinha poder coativo, não obrigava hierarquicamente e contra ela cumpria ao reclamado

insurgir-se, e até mesmo denunciá-la, ostensivamente, perante a alta administração da empresa.

Por outro lado, as "instruções" em questão eram contrastantes com as normais finalidades da empresa, e fugiam à esfera da competência normal do chefe Botelho.

Ora, não se precisa frisar que a finalidade normal da empresa, no caso, é arrecadar a renda ordinária e extraordinária, contabilizando-a como receita. Uma ordem no sentido de desviar parte dessa renda, a extraordinária, não a contabilizando, é uma ordem anormal, contrastante com as finalidades da empresa, e escapa à normal competência de quem a dita.

Também, por aí, é manifesta a discricionariedade das tais "instruções", e contra elas devia insurgir-se o empregado, bem cumprindo o seu, dever.

Não parece, porém, que o empregado quisesse bem cumprir o seu dever, no exercício de suas funções. Apesar das constantes alegações que faz de que desejava sair de Feira, de que era coagido pelo chefe Botelho, de que tinha receio de perseguições, não soube ou não quis aproveitar a oportunidade que a empresa lhe concedeu de se vir livre da tutela do renegado Botelho.

Com efeito, em depoimento, disse o contador Hart que dera ordens para que de fins de fevereiro de 1949 em diante as rendas da Companhia fôsem remetidas diretamente de Feira para o escritório central, em Salvador (fls. 93 v. do 2º volume).

Êsse informe foi confirmado pelo reclamado, no seu interrogatório, onde declarou: "Que de fato recebeu uma ordem do contador-chefe em Salvador, no sentido de serem essas rendas remetidas diretamente para Salvador, no ano p. passado, em março mais ou menos" (fls. 92 v. do 2º volume).

Ora, estava aí a oportunidade de fugir o reclamado das cadeias de Botelho, opondo perante êle, simples chefe de um escritório do interior, a ordem provinda do escritório central, na Capital. Se quisesse sair bem do cêrco de coações, que tanto alega ter sido prisioneiro, aí estava a oportunidade de evitar

o acumpliciamento com as ordens desonestas que êle sabia serem as partidas do seu chefe imediato. Mas, não. O que fêz o reclamado, êle mesmo diz:

"Que obedeceu a esta ordem em parte, porque o Sr. Daniel continuava a manter as suas ordens para êle depoente" (fls. 92 v., vol. 2º).

Aí foi onde mais errou ó reclamado, porque não sòmente deixou fugir a vez de livrar-se do seu odiento chefe, como porque demonstrou, assim agindo, desejar, conscientemente, cumprir ordens que êle próprio confessa saber desonestas.

Mas, a culpabilidade do recorrido não é apenas indireta, no processo de desvia de rendas. Êle colaborou diretamente, processando contas, extraindo recibos, recebendo importâncias, e remetendo-as ao chefe, sem escrituração, com manifesto objetivo de dolo. Alega que não ficou com as importâncias.

O desvio foi de cêrca de Cr\$ 100.000,00. O reclamado mesmo declarou que pode fazer a prova da entrega a Botelho de apenas Cr\$ 20.000.00 (fls. 33 do 1º vol.). Os desvios processaram-se a partir do ano de 1943, vindo até 1950 (fls. 11 a 13 do 1º vol. e fls. 91 v. do 2º vol.).

Pelo menos uma importância confessou o reclamado que reteve em seu poder: a recebida da firma H. Carvalho, Irmão & Cia., correspondente à instalação do telefone, no total de Cr\$ 2.080,00. Já na contestação (fls. 33-34), o reclamado não se defende desta acusação. Em vez de fazê-lo, acusa outros colegas seus de haverem praticado igual desvio. Assim, estranhamente, procurando justificar um êrro com vários outros, escreve, naquela peça:

"Êste mesmo desatino, porém, praticou Armando Miranda, em Feira... João Teiga dos Santos, em Conceição da Feira... Daniel, em Cachoeira... Álvaro Borges, em "São Gonçalo, e... etc." (fls. 34).

Mais tarde, e pessoalmente, volta o reclamado, de viva voz, a confessar o fato:

"Que remeteu aos escritórios da reclamante, em Salvador, a importância de Cr\$ 20,80, proveniente de serviços eventuais feitos para H. Carvalho, Irmão & Cia., em março do corrente ano; que, de fato, recebeu de H. Carvalho, Irmão & Cia.

a importância de Cr\$ 2.080,00 só remetendo os ditos Cr\$ 20,80 para o escritório, em Salvador, da reclamante" (fls. 91 v. e 92 do 2º vol.).

Confessa, assim, que recebeu Cr\$ 2.080,00 de um cliente, e somente registrou na escrita e recolheu aos cofres da empresa Cr\$ 20,80. Na justificativa que faz às fls. 37 a 157 não se identifica a entrega a Botelho dessa quantia. As remessas que lhe fazia correspondiam sempre a importâncias não escrituradas, correspondentes a iluminações extraordinárias ou ligações avulsas, e não a importâncias escrituradas embora em parte. As despesas com a instalação do telefone em causa acresceram mais com o emprego de material (fls. 49 e 91 v. do 2º vol.).

Desde o distante ano de 1944 vinha o reclamado recebendo dinheiro da Prefeitura de Feira, como ele mesmo confessou (fls. 92 do 2º vol.), por pagamentos de serviços eventuais, cuja descrição consta da certidão de fls. 11 a 13 do 1º vol., também por ele reconhecida como verdadeira (fls. 91 v. do 2º volume), apesar de junta por cópia, o que bem revela a persistência numa conduta funcional irregular, em nada melhorando a sua situação a alegação de que em 1949 tentou falar com o fiscal Emílio Figueredo sobre a transferência, e expor ao mesmo a conduta irregular de Daniel; mesmo que o fato estivesse devidamente provado, o que não está, ainda assim os desvios de renda vinham se processando desde 1944, e prolongou-se até 1950, muito depois da data dos alegados entendimentos com Figueredo.

Por que não se dirigiu diretamente ao contador Hart, denunciando a atuação escabrosa de Daniel Botelho? Por que não atendeu logo, e por completo, à ordem deste para recolher a renda diretamente ao escritório central, a partir de março de 1949? São perguntas que ficam sem respostas nos autos.

Alegou o recorrido que julgava ser a autoridade de Hart igual à de Botelho, por isso cumpriu ordens de um e outro (fls. 91 v. do 2º vol.).

No entanto, ele mesmo diz que solicitou por várias vezes a intervenção de Emílio Figueredo, auditor, e também do Dr. Gastão Pedreira, para que conseguisse providências do escritório central junto ao Sr. Hart, chefe da Contabilidade, inclusive com a sua transferência desta cidade (fls. 52 do 2º vol.).

Ora, se o contador geral podia conceder a transferência do reclamado, mesmo contra a vontade de Botelho, é evidente que a autoridade daquele era superior à deste, e assim não havia motivo para que deixasse o recorrido de cumprir a ordem de remessa da renda diretamente para esta Capital.

Muitos são os fatos provados nos autos, até por confissão; muitas são as circunstâncias de modo de agir e de tempo decorrido na prática de atos nada recomendáveis; muitos são os indícios que revelam um procedimento desviado da boa norma de conduta funcional, que carregam todos para incompatibilizar definitivamente o reclamado com a empresa impugnadora. É cediça a afirmativa de que todo contrato de trabalho repousa na base de uma confiança entre as partes contratantes. A quebra dessa confiança pela prática de uma falta grave, mesmo em se tratando de empregados estáveis, faz desaparecer, automaticamente, o vínculo jurídico que obrigava as partes. A particular gravidade da falta está demonstrada pela sua própria natureza, posto que diz respeito à probidade funcional.

Quer se encare os fatos provados nos autos como uma resultante de uma participação indireta do recorrido, que para a execução dos mesmos concorrera por receio de desobedecer ao seu chefe imediato; quer se os encare como uma consequência de sua atuação direta, eficiente, tirando proveito no desvio intencional das rendas da empresa; em qualquer hipótese, destruído ficou esse elemento fiduciário que cimenta toda relação de emprego.

Em relação à primeira hipótese acima aventada, já decidiu o Tribunal Regional do Recife:

"Que o empregado que concorre, mais de uma vez, para que outros companheiros levem a efeito desvio de mercadorias que lhe são confiadas, embora não provada a sua participação no produto do crime, pratica ato de improbidade, justificando a sua dispensa sem qualquer indenização" ("Rev. Cons. Regional do Trabalho", nº 21 pág. 86).

Em relação à perda da confiança, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

"Já é matéria pacífica neste Tribunal que o ato de improbidade é encarado sob ângulo completamente oposto ao do juízo comum."

"Repousando o contrato de trabalho no elemento confiança, faltando êste, não mais possível se torna a continuação do contrato. O de que se cogita é a apuração do fato considerado como ato desonesto. O valor do furto não interessa, como ocorre na Justiça do crime, eis que, na Justiça do Trabalho, não há, como naquela, gradação de pena" ("Diário da Justiça", 13-1-1948, pág. 152).

A improbidade da alínea *a* do art. 482 da Consolidação é a capitulação exata dos atos praticados pelo recorrido.

DORVAL LACERDA, depois de passar em revista tôda a jurisprudência e doutrina acêrca da caracterização e conceituação da falta grave em causa, conclui:

"... que o ato de improbidade se reveste (e só e verificável) de todos os característicos dos atentados ao patrimônio. Logo, o ato de improbidade é o crime contra o patrimônio" ("A Falta Grave", pág. 97).

Está perfeitamente demonstrado nos autos, e é fato reconhecido por todos (fls. 30), que a Companhia recorrente foi lesada no seu patrimônio em quantia aproximada a Cr\$ 100.000,00.

A participação do recorrido nos atos que determinaram esta lesão patrimonial é fato que êle mesmo reconhece e proclama, não sòmente porque a evasão de renda processou-se lentamente através dos anos, como também porque era o encarregado do escritório na cidade onde se passaram os fatos.

A vida pgressa do recorrido não o pode favorecer, de vez que a falta praticada não se operou de modo instantâneo, mas vinha se acumulando pelos anos afora, continuamente, através de um processo de evasão de renda adredemente estudado e pôsto em prática.

Em face do exposto, dou provimento ao apêlo para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o inquérito.

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, par unanimidade, dar provimento ao apêlo para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o inquérito.

Custas ex lege.

Salvador, 18 de junho de 1952. - *Carlos Coqueijo Costa*, presidente em exercício; *Élson Guimarães Gottschalk*, relator.

Mílton Tavares, procurador regional designado.